



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 12ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**05/05/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira



Comissão de Assuntos Econômicos

**12ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

12ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	9
2	PL 2356/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	45
3	PL 4490/2025 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	59
4	PL 2349/2024 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	69
5	PL 1726/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	93
6	PL 5961/2025 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	116

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 VAGO(1)(10)(26)
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(1)(10)
Fernando Dueire(PSD)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PSB)(1)(10)
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)
Carlos Viana(PSD)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(PODEMOS)(7)(10)
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)
VAGO(4)		3 Omar Aziz(PSD)(4)
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)
Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Dra. Eudócia(PSDB)(2)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)
Camilo Santana(PT)(9)(27)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24)	RS 3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24)
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA 3303-6103 / 6105	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecção foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).
- (25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
- (28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 5 de maio de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

12ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Novo relatório do item 6. (05/05/2026 09:25)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1252, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.*

Autoria do Projeto: Senador Cleitinho

Relatoria do Projeto: Senador Alessandro Vieira

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Parecer](#) (CAE)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CCJ)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma da emenda apresentada.

Observações:

- 1. Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.*
- 2. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Emenda 1](#) (CAE)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4490, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2349, DE 2024****- Terminativo -**

Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1726, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 5961, DE 2025****- Terminativo -**

Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras.

Autoria: Senador Fernando Farias

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto com quatro emendas de sua autoria, e pela aprovação da Emenda nº 1.

Observações:

1. *Em 16/4/2026, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Jorge Kajuru.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Nos termos do substitutivo

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. VAGO			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO DUEIRE				3. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. SORAYA THRONICKE			
ALAN RICK	X			5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			6. MARCIO BITTAR			
CARLOS VIANA				7. GIORDANO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			8. ORIOVISTO GUIMARÃES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. CID GOMES			
IRAJÁ				2. OTTO ALENCAR			
VAGO				3. OMAR AZIZ	X		
LUCAS BARRETO				4. NELSON TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				5. DANIELLA RIBEIRO			
SÉRGIO PETECÃO				6. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS	X			1. MAGNO MALTA			
ROGERIO MARINHO				2. JAIME BAGATTOLI	X		
CARLOS PORTINHO				3. DRA. EUDOCIA			
WILDER MORAIS				4. EDUARDO GIRÃO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			5. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. TERESA LEITÃO	X		
CAMILO SANTANA				2. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO				3. JAQUES WAGNER	X		
LEILA BARROS	X			4. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDÍO AMIN	X		
LUIS CARLOS HEINZE	X			2. TEREZA CRISTINA	X		
HAMILTON MOURÃO	X			3. DAMARES ALVES			
ANGELO CORONEL				4. LAÉRCIO OLIVEIRA			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Renan Calheiros
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 28/04/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1252, de 2023, do Senador Cleitinho, que Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

28 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, do Senador Cleitinho, que altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.252, de 2023, do Senador Cleitinho, cuja ementa é transcrita acima.

O art. 1º estabelece que o projeto altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para autorizar a utilização de créditos tributários e a quitação de multas administrativas como formas de contrapartida à execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como modalidade de contraprestação nos contratos de parceria público-privada.

O art. 2º acresce o art. 46-A, desdobrado em 23 parágrafos, à Lei nº 14.133, de 2021, com o propósito de autorizar os entes federativos a instituírem programa que possibilite a concessão de créditos tributários ou a quitação de multas administrativas em troca da execução ou do financiamento de obras ou serviços de engenharia. O dispositivo disciplina os requisitos gerais do programa, incluindo a limitação aos tributos de competência do ente instituidor, as regras de participação e de utilização dos créditos no âmbito do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

programa, as formas de indicação e avaliação das obras, o procedimento de seleção dos interessados, a aplicação das regras da contratação integrada, a formalização contratual, as etapas de certificação e recebimento do objeto, bem como as consequências jurídicas em caso de falhas, fraude ou simulação.

O art. 3º da proposição modifica o art. 6º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, de 2004), para incluir entre as modalidades de contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP a concessão de créditos tributários, conforme regulamento, e o abatimento de multas administrativas.

Por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência da eventual Lei.

Em sua justificação, o autor parte do diagnóstico de uma queda persistente dos investimentos em infraestrutura no País, chegando a patamar insuficiente até mesmo para a manutenção dos ativos existentes, em razão, sobretudo, das restrições fiscais e da limitada utilização de instrumentos de cooperação com o setor privado. Diante desse problema, o projeto objetiva estimular novos investimentos em infraestrutura de interesse público ao ampliar as possibilidades de colaboração público-privada.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ela opinou favoravelmente com três emendas, e a esta Comissão, em deliberação terminativa.

A Emenda nº 1 – CCJ suprime os §§ 23 e 25 do art. 46-A, que o PL incorpora à Lei nº 14.133, de 2021, por serem redundantes e desnecessários, uma vez que tratam de obrigações do contratado e da Administração já previstas na referida Lei e em outros diplomas legais.

A Emenda nº 2 – CCJ propõe o aperfeiçoamento do inciso III do § 20 do art. 46-A da mesma Lei para substituir a expressão "e penais cabíveis" por "administrativas e penais cabíveis".

A Emenda nº 3 – CCJ, de redação, apenas corrige a grafia da palavra "sucinta".



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No âmbito desta Comissão, apresentamos substitutivo que incorpora as emendas aprovadas na CCJ e promove ajustes adicionais, os quais serão expostos a seguir.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Inicialmente, destacamos que o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme análise realizada pela CCJ.

Quanto ao mérito econômico-financeiro do projeto, destacamos que a infraestrutura é essencial ao crescimento econômico com impacto direto sobre a produtividade, ao reduzir custos de transporte, energia e comunicação, ampliar a integração de mercados e elevar a confiabilidade dos serviços. Investimentos nessa área geram efeitos multiplicadores relevantes, estimulando a formação de capital privado. Além disso, beneficiam diretamente diversos setores, como saneamento básico, energia, transportes, telecomunicações e habitação.

Entretanto, esse papel estratégico da infraestrutura contrasta com a trajetória recente de investimentos no País. O nível de investimento em infraestrutura no Brasil passou por um declínio severo nos anos de crise econômica. Após atingir um pico de R\$ 260 bilhões em 2014, os investimentos em infraestrutura caíram para apenas R\$ 157 bilhões em 2020, equivalente a 1,6% do Produto Interno Bruto, inferior ao observado em muitas economias emergentes e desenvolvidas. O início da recuperação ocorreu em 2021 e, para este ano de 2026, espera-se um valor recorde de R\$ 300 bilhões. Apesar desse aumento, não há como se desconsiderar quase uma década de subinvestimentos no setor. Segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura e Indústrias de Base (Abdib), o País precisa investir pelo menos 4% do PIB em infraestrutura, o que representa cerca de R\$ 500 bilhões por ano ao longo dos próximos dez anos, para se recuperar do período de crise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse contexto, o projeto em análise busca oferecer um mecanismo de incentivo ao investimento em infraestrutura por meio de parcerias público-privadas e mecanismos alternativos, como contrapartida via créditos tributários ou quitação de multas administrativas. Tais parcerias são economicamente relevantes para viabilizar investimentos em infraestrutura porque permitem melhor alocação e compartilhamento de riscos e reduzem a pressão imediata sobre o orçamento público.

A natureza intensiva em capital, de longo prazo e sujeita a incertezas, de projetos de infraestrutura torna pouco eficiente que sejam financiados exclusivamente pelo Estado ou apenas pelo setor privado. Assim, mecanismos que ampliem as formas de contraprestação, como a utilização de créditos tributários ou quitação de multas administrativas, podem aumentar a atratividade econômica dos projetos, destravar investimentos e mobilizar capacidades técnicas e gerenciais do setor privado, desde que preservadas as salvaguardas fiscais, concorrenciais e de governança.

Por essa razão, é igualmente necessário reconhecer os riscos associados a tais instrumentos. A adoção de mecanismos de contrapartida não convencionais, como créditos tributários e quitação de multas administrativas, exige cautela. Em especial, é necessário prevenir distorções competitivas e assegurar que a seleção dos projetos e dos interessados seja baseada em critérios técnicos, transparentes e objetivos. Ademais, a complexidade desses arranjos demanda especial atenção no seu monitoramento e fiscalização, de modo a mitigar riscos, em particular, de inexecução de projetos e sobrepreço.

Diante dessas questões, oferecemos substitutivo que incorpora as emendas da CCJ e promove outras modificações no texto original do PL, com o objetivo de solucionar alguns problemas que identificamos, a seguir analisados.

Em primeiro lugar, entendemos que a previsão do § 2º do novo art. 46-A, ao permitir que o programa se limite à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, finda por abrir espaço para disputas com excessiva restrição do universo de licitantes, algo que, além de prejudicial à Administração Pública, dificilmente se revela consentâneo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que institui o dever estatal de licitar. Com efeito, em um cenário como



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

esse, haveria certames dos quais participariam apenas empresas inadimplentes com a Fazenda contratante. Viabilizar que os pagamentos pela Administração sejam feitos na forma de créditos tributários compensáveis com a dívida tributária da empresa inadimplente é algo positivo. Por isso, o substitutivo afasta a lógica de restrição do programa a créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação e substitui a 'dispensa' ampla por regra mais estrita, pela qual a existência de débitos perante o ente não impede, por si só, a participação, desde que a utilização dos créditos se dê na forma prevista no programa e observados os limites constitucionais aplicáveis.

A restrição indevida ao universo de licitantes também pode ocorrer se o programa for concebido de forma que as obras contratadas pela Administração somente possam ser pagas por meio da concessão de créditos tributários. Reconhecemos que o objetivo principal do PL é mesmo o de substituir, no âmbito do programa, os pagamentos feitos com recursos orçamentários pela concessão de tais créditos. Acontece que, se o programa for inflexível nesse âmbito, toda e qualquer empresa que não for contribuinte habitual do ente federado promotor da licitação, mesmo aquela que possa executar a obra a um custo menor para o Poder Público, perderá o interesse em participar do certame, já que os créditos tributários não lhe serão úteis. Por isso, para preservar a competição e evitar exclusão de potenciais ofertantes, o substitutivo admite, de forma excepcional e motivada, o pagamento com recursos orçamentários quando o contratado não for contribuinte habitual do ente federado, desde que demonstrada a necessidade da medida para assegurar a ampla concorrência e a vantajosidade da contratação.

Um terceiro ponto que merece reflexão é o uso do regime de contratação integrada. Tal regime de execução foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). Tal Lei, no entanto, restringiu o seu uso a situações específicas, justificáveis técnica e economicamente, quando o objeto envolvesse inovação tecnológica ou técnica, possibilidade de execução com diferentes metodologias ou com tecnologias de domínio restrito no mercado. Em assim o fazendo, a Lei seguiu o exemplo da legislação de outros países, evitando a banalização do uso desse regime. E isso é importante porque a contratação integrada, caracterizada pela responsabilidade de elaboração do projeto básico pelo próprio contratado, envolve maiores riscos para a Administração Pública, por razões de assimetria de informações, além de possibilitar uma maior subjetividade na seleção da empresa a ser contratada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A nova Lei de Licitações e Contratos revogou a parte da Lei nº 12.462, de 2011, que trata do RDC e, ao dispor sobre a contratação integrada, deixou de repetir as condicionantes estabelecidas por essa Lei. O art. 46-A, que o PL introduz na Lei nº 14.133, de 2021, determina que as contratações no âmbito do programa nele previsto sejam feitas por meio do referido regime. A nosso ver, seja no âmbito do programa de concessão de créditos tributários seja em qualquer outra hipótese, a contratação integrada deve observar as condicionantes citadas. Para tanto, o substitutivo promove alteração no art. 46 da nova Lei de Licitações.

O PL prevê a existência de um comitê constituído por três servidores públicos estáveis, incumbido de acompanhar todo o processo de seleção das obras que integrarão o programa, bem como o processo licitatório e a execução do contrato. Há previsão de uma fase inicial, à guisa de procedimento de manifestação de interesse, no qual qualquer interessado sugere a inclusão de obras no programa e, havendo concordância da Administração, abre-se prazo para que outras empresas manifestem intenção de executá-las. Como dito, essa é uma etapa prévia, na qual é definido se será aberta licitação ou, no caso de haver apenas um interessado, dar-se-á a contratação direta.

O substitutivo amplia para 30 dias o prazo para verificação de potenciais interessados, reforça a ampla publicidade da inserção das obras no programa e especifica como ela se dará, inclusive por meio de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas. Além disso, o substitutivo condiciona eventual contratação direta na hipótese de um único interessado à demonstração de inviabilidade de competição e de vantajosidade, com a devida instrução técnica e orçamento estimativo referencial, de modo a mitigar riscos de assimetria informacional e sobrepreço. Obviamente, havendo mais de um interessado e instaurado processo licitatório, novo prazo será aberto, com a publicação do edital respectivo, para que as empresas interessadas apresentem suas propostas e documentação.

Ademais, a Lei nº 14.133, de 2021, já é bem minuciosa na definição dos órgãos e instâncias competentes para conduzir a licitação e fiscalizar a execução do contrato. Ela regula o papel das comissões de licitação/contratação, dos órgãos jurídicos da Administração, dos agentes de contratação, dos fiscais e gestores de contratos. Cada um deles desenvolve tarefas distintas e especializadas. Não há motivo para concentrar, no caso do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

programa previsto no PL, todas ou a maior parte dessas funções em um comitê de avaliação. Em razão disso, o substitutivo limita as funções de tal comitê à fase inicial de inserção das obras no programa e manda aplicar aos procedimentos posteriores, relativos à licitação, à contratação direta e à fiscalização da execução do contrato, a disciplina já existente na Lei. Não há motivo para que uma obra, apenas por ser inserida no programa de que trata o PL, não se submeta às mesmas regras já aplicáveis às demais. Basicamente, a única diferença de relevo ocorrerá na forma de pagamento adotada pela Administração, que passará a ser a emissão de créditos tributários e/ou a quitação de dívidas administrativas.

O substitutivo assegura, ainda, tratamento justo ao contratado na hipótese de inexecução por causas alheias à sua vontade. O texto original do PL disciplinava apenas as consequências de falhas, fraude ou simulação, sem distinguir a inexecução culposa da decorrente de caso fortuito, força maior ou fato imputável à própria Administração. Tal lacuna poderia sujeitar o contratado às mesmas sanções cabíveis a quem age de má-fé, o que seria desproporcional e contrário aos princípios gerais que regem a responsabilidade contratual. Por isso, o substitutivo acrescenta dispositivo pelo qual, nessas hipóteses, o contratado faz jus ao recebimento de créditos tributários ou à quitação de multas proporcionais ao que efetivamente executou, sem aplicação das sanções previstas para os casos de inadimplemento culposos.

Ademais, considerando que a adoção de créditos tributários e de quitação de multas como forma de contraprestação pode produzir efeitos relevantes sobre o planejamento e a execução fiscal do ente federativo, o substitutivo reforça mecanismos de transparência e controle, prevendo a divulgação anual, em meio oficial e em formato aberto, de demonstrativo contendo a carteira de obras e serviços inseridos no programa, os créditos concedidos e as estimativas de utilização no exercício. Busca-se, assim, assegurar a rastreabilidade das operações e facilitar a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade, sem impor rigidez desnecessária ao processo orçamentário.

Por fim, o substitutivo introduz teto anual para a concessão de créditos tributários no âmbito do programa, ausente no texto original do PL. O limite é calculado pelo maior entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e 2% da Receita Corrente Líquida apurada nos doze meses anteriores ao exercício de referência, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

2000. A adoção de fórmula híbrida, com piso absoluto combinado com percentual da RCL, visa conciliar dois objetivos. De um lado, garante que municípios de pequeno porte, que representam a maioria dos entes federativos brasileiros e concentram os maiores déficits de infraestrutura, possam acessar o programa em escala mínima operacionalmente viável: um município com RCL de R\$ 30 milhões, por exemplo, teria pelo limite percentual um teto de apenas R\$ 600 mil, valor insuficiente para a execução de qualquer obra de relevância. De outro, o percentual sobre a RCL impõe limite proporcional à capacidade fiscal dos entes maiores, prevenindo exposição fiscal excessiva. A RCL, base padronizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, oferece referencial auditável e uniforme entre todos os entes da Federação.

Todas essas modificações promovidas pelo substitutivo também permitem dar ao novo art. 46-A uma redação mais sucinta e objetiva, em sintonia com as boas regras de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 5 – CAE (SUBSTITUTIVO) (ao PL nº 1252, de 2019)

Altera as Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para dispor sobre a concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

interesse público e como contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.46.

.....

§ 10. A adoção do regime de contratação integrada deverá ser técnica e economicamente justificada, estando limitada a objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I – inovação tecnológica ou técnica;
- II – possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado." (NR)

"Art. 46-A. Os entes da Federação podem instituir programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca de execução ou financiamento de obra ou de serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento editado pelo próprio ente.

§ 1º Os tributos objeto da concessão do crédito devem ser os inseridos na competência tributária do ente da Federação que instituir o programa.

§ 2º No âmbito do programa, a participação de interessado que possua débitos perante a Fazenda do ente instituidor não será impedida exclusivamente por essa circunstância, desde que os créditos a serem concedidos sejam utilizados na compensação de dívidas tributárias ou administrativas perante o próprio ente, observados os requisitos de habilitação previstos nesta Lei e os limites constitucionais aplicáveis.

§ 3º A obra ou o serviço de engenharia integrante do programa pode ser indicado pela Administração ou pelo interessado em executá-lo ou financiá-lo.

§ 4º A indicação pelo interessado deve estar acompanhada de descrição sucinta do objeto, de qual interesse público será atendido e do valor estimado para execução.

§ 5º A Administração, por meio de um comitê de avaliação, formado por ao menos 3 (três) servidores estáveis, deve avaliar a presença do interesse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

público e a pertinência de inserção da obra ou do serviço de engenharia no programa.

§ 6º A presença de interesse privado na obra ou no serviço de engenharia não é causa impeditiva da sua inserção no programa, desde que coexistente com o interesse público.

§ 7º A Administração deve:

I – dar ampla publicidade da inserção das obras e serviços de engenharia no programa, inclusive pela sua publicação no portal de que trata o art. 54 desta Lei; e

II – permitir que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no inciso I deste parágrafo, quaisquer interessados manifestem interesse em executar a obra ou o serviço de engenharia em troca do recebimento de créditos tributários ou quitação de multas administrativas, observado o disposto no inciso VI do § 10 deste artigo.

§ 8º Havendo apenas um interessado em executar ou financiar a obra ou o serviço de engenharia, somente será admitida a contratação direta se, além do disposto no art. 72 desta Lei, houver justificativa expressa de inviabilidade de competição e de vantajosidade, instruída com orçamento estimativo referencial e demais elementos técnicos necessários à aferição do preço e do escopo do objeto.

§ 9º No caso de haver manifestação de mais de um interessado, a Administração submeterá o objeto à licitação, nos termos desta Lei, podendo o respectivo edital aceitar o consórcio entre executores e financiadores.

§ 10. O contrato observará o disposto no Título III desta Lei, bem como o seguinte:

I – a execução do objeto poderá ser realizada diretamente pelo interessado ou por terceiros por ele contratados;

II – após a conclusão e o recebimento de etapa do objeto ou de sua totalidade, será emitido o respectivo termo de recebimento;

III – em caso de execução parcial ou inferior ao previsto no contrato, a Administração emitirá termo de recebimento correspondente ao valor efetivamente executado;

IV – constatadas falhas na execução da obra ou do serviço de engenharia, fraude ou simulação, o interessado ficará sujeito:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- a) ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado, podendo, ainda, ser deduzidas as multas aplicadas em razão da inexecução;
- b) ao pagamento do tributo não recolhido, acrescido de multas e de juros;
- c) às sanções tributárias, civis, administrativas e penais cabíveis.

V – na hipótese de inexecução parcial ou total decorrente de caso fortuito, força maior ou fato imputável à Administração, o contratado fará jus ao recebimento de créditos tributários ou à quitação de multas administrativas proporcionais ao valor efetivamente executado, sem aplicação das sanções previstas no inciso IV deste parágrafo;

VI – é vedado o financiamento da obra ou do serviço de engenharia por instituição financeira oficial, bem como o oferecimento de contrapartida financeira pela Administração para realização do objeto descrito neste artigo, ressalvado o pagamento na forma do art. 146 desta Lei exclusivamente quando o contratado não for contribuinte habitual do ente da Federação e desde que demonstrado, de forma motivada, que a admissão dessa forma de pagamento é necessária para assegurar a ampla concorrência e a vantajosidade da contratação.

§ 11. O montante de créditos tributários concedidos anualmente na forma deste artigo pelo ente da Federação não poderá exceder o maior dos seguintes valores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida apurada nos doze meses anteriores ao exercício de referência, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 12. Para fins de planejamento, fiscalização e controle:

I – o ente da Federação publicará demonstrativo anual contendo, no mínimo, as obras e os serviços de engenharia inseridos no programa, o valor dos créditos já concedidos, a estimativa de concessão e o cronograma estimado de uso no exercício;

II – as informações sobre a concessão e o uso dos créditos serão divulgadas pelo ente da Federação, em meio oficial e em formato aberto, na forma e periodicidade previstas na legislação aplicável de transparência fiscal." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

.....

V – concessão de créditos tributários, conforme regulamento;

VI – abatimento de multas administrativas;

VII – outros meios admitidos em lei.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1252/2023)**

REUNIDA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 5-CAE (SUBSTITUTIVO), POR 17 (DEZESSETE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

DE ACORDO COM O ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, A MATÉRIA SERÁ SUBMETIDA A TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO, POR TER SIDO APROVADO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

28 de abril de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1252, DE 2023

Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para dispor sobre a concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. Os entes da Federação podem instituir programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca de execução ou financiamento de obra ou de serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento editado pelo próprio ente.

§ 1º Os tributos objeto da concessão do crédito devem ser os inseridos na competência tributária do ente da Federação que instituir o programa.

§ 2º É lícita a restrição do programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§ 3º Apenas na hipótese de restrição do programa na forma do § 2º deste artigo, a Administração pode dispensar a comprovação de regularidade fiscal.

§ 4º A obra ou o serviço de engenharia integrante do programa pode ser indicada pela Administração ou pelo interessado em executá-la ou financiá-la.

§ 5º A indicação pelo interessado deve estar acompanhada de descrição sucinta da obra ou serviço de engenharia, de qual interesse público será atendido e do valor estimado para execução.

§ 6º A Administração, por meio de um comitê de avaliação, formado por ao menos 3 (três) servidores estáveis, deve avaliar a presença do interesse público e a pertinência de inserção da obra ou do serviço de engenharia no programa.

§ 7º A presença de interesse privado na obra ou no serviço de engenharia não é causa impeditiva da sua inserção no programa, desde que coexistente com o interesse público.

§ 8º A execução da obra ou do serviço de engenharia pode ser realizada diretamente pelo interessado ou por terceiros por ele contratados.

§ 9º A execução da obra ou do serviço de engenharia deve seguir, no que couber, as regras estabelecidas nesta lei para a contratação integrada.

§ 10. A Administração deve:

I – dar ampla publicidade das obras e serviços de engenharia inseridos no programa; e

II – permitir que, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer interessados manifestem interesse em executar a obra ou o serviço de engenharia em troca do recebimento de créditos tributários ou quitação de multas administrativas.

§ 11. Havendo apenas um interessado em executar ou financiar a obra ou serviço de engenharia, este deve elaborar o projeto básico, que será submetido ao comitê de avaliação previsto no § 6º deste artigo, para apreciação dos seus critérios técnicos e precificação da obra ou do serviço de engenharia, sendo inexigível a licitação.

§ 12. Havendo manifestação de mais de um interessado, a Administração deve elaborar o anteprojeto e submeter a obra ou o serviço de engenharia à licitação, nos termos desta Lei, podendo o edital de licitação aceitar o consórcio entre interessados, executores e financiadores, do objeto.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§ 13. O comitê pode determinar alterações no anteprojeto ou no projeto básico para melhor atender o interesse público.

§ 14. Tendo a Administração selecionado o interessado e o comitê aprovado o projeto básico e precificado a obra ou o serviço de engenharia, deve ser celebrado contrato, que deve seguir, no que couber, o disposto no Título III desta Lei.

§ 15. A minuta do contrato deve ser submetida à análise do comitê de avaliação.

§ 16. O interessado, após conclusão de etapa do objeto contratado ou de sua totalidade, deverá solicitar a emissão da respectiva certidão de aprovação.

§ 17. A obra ou o serviço de engenharia devem ser recebidos pelo comitê de avaliação.

§ 18. A certidão de aprovação é o documento que aprovará a conclusão da etapa ou da totalidade da obra ou do serviço de engenharia.

§ 19. Em caso de execução parcial ou inferior ao previsto no contrato, a Administração deve emitir certidão de aprovação correspondente ao valor efetivamente executado.

§ 20. Constatadas falhas na execução da obra ou do serviço de engenharia, fraude ou simulação, o interessado fica sujeito:

I – ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado, podendo, ainda, serem deduzidas as multas aplicadas em razão da inexecução;

II – ao pagamento do tributo não recolhido, acrescido de multas e de juros;

III - às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.

(...)

§ 23. Podem ser estabelecidas como obrigações do interessado:

I – custear a execução do objeto contratado;

II – obter o licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, cumprir as normas ambientais e as condicionantes e medidas de controle ambientais estabelecidas no licenciamento;

III – custear as desapropriações a serem promovidas pela Administração, caso sejam necessárias à execução da obra;

IV – custear o remanejamento de serviços públicos necessários à execução das obras;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

V – observar, durante a execução das obras, a legislação pertinente à segurança, à higiene e à medicina do trabalho;

VI – assumir total responsabilidade pela execução da obra, ainda que executada por terceiros, arcando com os danos a que der causa, direta ou indiretamente.

§ 24. Fica vedado o oferecimento de contrapartida financeira para realização do objeto descrito neste artigo pela Administração, incluindo o financiamento por instituição financeira oficial.

§ 25. Além das obrigações previstas nesta Lei, cabe à Administração:

I – promover as desapropriações necessárias, salvo aquelas delegadas à parte privada nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

II – definir os padrões de qualidade a serem observados durante a execução da obra ou do serviço de engenharia;

III – fiscalizar e acompanhar a execução, expedindo as notificações necessárias;

IV – certificar a sua conformidade com os projetos, emitindo o competente termo de recebimento e de incorporação do empreendimento ao seu patrimônio.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

.....

V – concessão de créditos tributários, conforme regulamento;

VI – abatimento de multas administrativas;

VII – outros meios admitidos em lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em infraestrutura vêm diminuindo, ano após ano, no Brasil, estando atualmente muito aquém do mínimo necessário a simples manutenção dos ativos. Contribuem para essa situação não somente as restrições orçamentárias dos Municípios, dos Estados e da União, mas também o potencial ainda inexplorado de colaboração com o setor privado nos projetos de manutenção, modernização e ampliação dos ativos de infraestrutura do país.

O crescimento do investimento público e privado em infraestrutura é de fundamental importância nos mais diferentes ativos que formam a base da economia – saneamento, habitação, energia, comunicação, rodovias, ferrovias, aeroportos, hidrovias e portos. Contudo, os benefícios econômicos, sociais e ambientais promovidos pela oferta desses ativos não se limitam apenas aos seus usuários diretos, dado o grande número de externalidades positivas que proporcionam.

A qualidade da infraestrutura está estreitamente relacionada com o desenvolvimento econômico e social, uma vez que os ganhos em eficiência e produtividade promovem diversos setores econômicos, aumentando o bem-estar das famílias e a competitividade da economia brasileira.

O objetivo deste projeto é, justamente, contribuir para a reversão da tendência de queda dos investimentos em infraestrutura no Brasil. Ao longo dos últimos anos, a agenda de concessões e parcerias público-privada tem sido promovida nos mais diferentes níveis de governo como uma das formas de superar as restrições orçamentárias do setor público e atrair o investimento privado para os mais diferentes setores. Por meio deste projeto, buscamos criar mais uma via de colaboração entre o setor público e o setor privado na execução de obras e serviços de engenharia de interesse público.

Para isso, propomos alterar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) de forma a permitir que os entes da Federação instituem programas de concessão de crédito tributário ou quitação de multas administrativas em troca de execução ou



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

financiamento de obra ou de serviço de engenharia. A operação dependerá de prévia anuência da Administração Pública, de forma a se garantir a presença do interesse público nas obras ou serviços realizados no âmbito do programa. Isso, contudo, não afasta a potencial presença de interesse privado na realização da obra, que em nada obsta sua inclusão no programa e pode contribuir para despertar o interesse de empresas parceiras, justamente por ser o parceiro privado, em muitos casos, o maior beneficiário das externalidades positivas trazidas pelo ativo público, objeto da parceria.

Assim, sugerimos a alteração no art. 6º da Lei de Parcerias Público-Privadas – PPPs (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), prevendo que a contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPPs possa ser realizada também com créditos tributários ou quitação de multas administrativas. O objetivo é o mesmo: aumentar as possibilidades de cooperação entre os setores público e privado na realização de obras de infraestrutura.

Ante o exposto e dada a relevância do projeto para o estímulo ao desenvolvimento da infraestrutura nacional, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CLEITINHO AZEVEDO**
REPUBLICANOS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365>
 - art3
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - Lei de Parceria Público-Privada, Lei das PPPs - 11079/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>
 - art6
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 85, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1252, de 2023, do Senador Cleitinho, que Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

10 de dezembro de 2025





PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera as Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.252, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, que *altera as Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O **art. 1º** identifica o objetivo da futura Lei e os diplomas normativos que serão por ela modificados.

O **art. 2º** promove alterações na Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), acrescentando-lhe o art. 46-A, desdobrado em 23 parágrafos, cujo conteúdo é a seguir esmiuçado.

Basicamente, o que se pretende é permitir que os entes federados instituem programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca da execução ou financiamento de obra ou serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento. O ente federado poderá restringir o programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, hipótese em que se dispensará a exigência de regularidade fiscal para a celebração do contrato.

A inclusão de uma obra ou serviço no programa aludido dependerá da verificação, por comitê integrado por ao menos três servidores estáveis, de sua pertinência, bem como da existência, em concreto, de interesse público. O processo será iniciado pela própria Administração ou por proposta do interessado, que indicará a obra, o interesse público a ser atendido e o valor estimado.

Seja o processo iniciado de ofício, seja por provocação do particular, a Administração deverá abrir prazo de quinze dias, para permitir que potenciais interessados se manifestem. Havendo um único interessado, deverá ele elaborar o projeto básico da obra ou serviço, que será submetido ao comitê de avaliação (ao qual caberá também a sua precificação), dando-se a contratação direta, por inexigibilidade. Já na hipótese de acorrerem mais interessados, a Administração deverá elaborar anteprojeto de engenharia e submeter a obra ou serviço a licitação. Em qualquer caso: (i) a execução se dará segundo as regras da contratação integrada; (ii) o contratado poderá ser o próprio executor da obra ou seu financiador; (iii) o pagamento a cargo da Administração se dará mediante crédito tributário ou quitação de multas administrativas, vedado o oferecimento de contrapartida financeira pela Administração, inclusive financiamento por instituição financeira oficial.

Adicionalmente a todas as atribuições no processo de inclusão da obra ou serviço no programa e de seleção do contratado, o comitê de avaliação será responsável por analisar a minuta do contrato e receber a obra.

A conclusão de etapas da obra ou de sua totalidade será atestada por certidão de aprovação. No caso de execução parcial ou inferior à prevista no contrato, somente o valor efetivamente executado poderá constar da certidão e, no caso de falhas, fraude ou simulação, o contratado se sujeitará: (i) ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado; (ii) ao pagamento do

tributo não recolhido, acrescido de multas e juros; (iii) às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.

Ainda segundo o artigo que se pretende acrescentar à Lei nº 14.133, de 2021, poderão ser estabelecidas como obrigações do interessado: (i) custear a execução do objeto contratado; (ii) obter o licenciamento ambiental, cumprir normas, condicionantes e medidas de controle ambientais estabelecidas no licenciamento; (iii) custear desapropriações promovidas pela Administração; (iv) custear o remanejamento de serviços públicos necessários à execução da obra; (v) observar a legislação sobre segurança, higiene e medicina do trabalho; (vi) assumir a total responsabilidade pela execução da obra (mesmo quando executada por terceiros).

À Administração caberá: (i) promover as desapropriações necessárias, salvo as delegadas à parte privada; (ii) definir padrões de qualidade a serem observados na execução da obra; (iii) fiscalizar e acompanhar a execução; (iv) certificar a sua conformidade com os projetos, emitindo o termo de recebimento e de incorporação do empreendimento ao seu patrimônio.

O **art. 3º** da proposição modifica o art. 6º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), para incluir entre as modalidades de contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP a concessão de créditos tributários (conforme regulamento) e o abatimento de multas administrativas.

Por fim, o **art. 4º** veicula a cláusula de vigência da futura Lei.

Na justificação, é assinalado que os investimentos em infraestrutura no Brasil são declinantes, com reflexos sobre a produtividade, o desenvolvimento do País e o bem-estar da população. O objetivo da proposição seria, portanto, contribuir para a reversão desse quadro, por meio do aumento das possibilidades de cooperação entre os setores público e privado na execução de obras de infraestrutura, ao se permitir que a contraprestação da Administração Pública nos respectivos contratos seja feita por meio da concessão de crédito tributário ou da quitação de multas administrativas.

Além do exame por este colegiado, caberá à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar terminativamente sobre o Projeto.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do PL nº 1.252, de 2023, a teor do art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cuida-se de matéria afeta às contratações públicas de obras e serviços de engenharia, sobre as quais compete à União editar normas gerais, mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXVII, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa para essa matéria. Assim, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, não identificamos, no conteúdo das regras contidas no PL, qualquer colisão com preceito constitucional. O projeto estabelece uma nova forma de pagamento pela execução de contratos de obras e serviços de engenharia, consistente na concessão de crédito tributário pelo ente público ao executor, ou na quitação de multas administrativas a este. Em vez de receber recursos públicos do orçamento como pagamento, o contratado deixa de pagar tributo ou multa em valor equivalente ao que receberia pelo adimplemento de suas obrigações no contrato de obra ou serviço de engenharia.

Tal sistemática não ofende a regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo a qual, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*. Com efeito, a disputa entre potenciais interessados é assegurada pelo PL, já que, havendo mais de um, a Administração deve abrir licitação. Apenas no caso de uma só empresa manifestar interesse na contratação, o certame não ocorrerá.

Também não vislumbramos no Projeto ofensa ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Tal dispositivo estabelece que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule*

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

A exigência de lei específica, feita pelo preceito constitucional citado, não tem pertinência relativamente ao crédito de que trata o PL, pois ela se dirige a benefícios fiscais. O Projeto trata de uma operação na qual o crédito tributário é concedido como contraprestação pela execução da obra. Nesse caso, poder-se-ia falar da concessão do crédito como uma modalidade de pagamento pela Administração. O contratado não é beneficiado com uma dispensa de pagamento de certo tributo, apenas deixa de recolher o valor devido porque executou obra para o poder público em valor equivalente ao do tributo que deveria recolher.

No tocante à juridicidade, temos que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria vertida no PL inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Igualmente não vemos óbices de regimentalidade à tramitação do Projeto.

No mérito, saudamos o autor do PL pelo mecanismo engenhoso que concebeu para, de um lado, assegurar a execução de importantes obras sem dispêndio de recursos orçamentários e, de outro, proporcionar uma solução que visivelmente atende ao interesse público no que concerne às dívidas irre recuperáveis ou de difícil recuperação. Transformada em lei a sistemática do PL, o poder público poderá reaver, na forma de infraestruturas e serviços, valores que muito provavelmente não lograria recuperar por meio da cobrança judicial, a qual, convém ressaltar, também importa custos, tanto no acionamento dos órgãos de representação judicial do Estado quanto do próprio aparato judiciário. Além disso, em um cenário de constrangimentos fiscais, a realização de obras poderá se dar sem a necessidade de dotações orçamentárias.

A alteração na Lei das PPPs segue a mesma lógica, mas se limita a admitir como possíveis contraprestações da Administração Pública nos respectivos contratos a concessão de créditos tributários e o abatimento de multas administrativas. Não há necessidade de maiores detalhamentos da matéria nessa Lei, já que o art. 186 da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos determina a aplicação subsidiária de suas disposições à Lei nº 11.079, de 2004.

Propomos apenas alguns aprimoramentos ao texto do PL, que explicitamos a seguir.

Em primeiro lugar, entendemos que os §§ 23 e 25 do art. 46-A, que se pretende acrescentar à Nova Lei de Licitações e Contratos, são desnecessários. Eles tratam de obrigações do contratado e da Administração, as quais já são disciplinadas por outros dispositivos da mesma Lei, aplicáveis aos contratos em geral, ou mesmo por outras leis. O § 23, que enumera as obrigações do contratado, é inclusive formulado como norma autorizativa para a Administração, como se fosse faculdade do poder público estabelecer ou não tais deveres.

Ora, não é uma faculdade da Administração, por exemplo, atribuir ao contratado a responsabilidade de *observar a legislação pertinente à segurança, à higiene e à medicina do trabalho*. Ela já decorre de lei. Quanto a *custear a execução do objeto contratado*, parece-nos que não teria como ser diferente, já que o pagamento a cargo da Administração consistirá na concessão do crédito tributário ou quitação de multas e só será feito a partir da demonstração de que a obra (ou cada etapa dela) foi executada. E mesmo outras ações, que podem (mas não necessariamente devem) ser atribuídas ao contratado, não precisariam constar do dispositivo, pois já estão reguladas em outros preceitos da Lei nº 14.133, de 2021. É o que ocorre com a obtenção do licenciamento ambiental e a realização da desapropriação autorizada pelo poder público (art. 25, § 5º). Assim, a nosso ver, o § 23 deve ser suprimido.

O mesmo deve ocorrer com o § 25, que, ao tratar das obrigações da Administração, repete previsões já constantes da Lei: (i) o dever de promover as desapropriações necessárias, com possibilidade de delegação ao contratado, tratado nos arts. 25, § 5º, I, 46, § 4º, e 137, § 2º, V; (ii) o dever de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, regulado pelos arts. 104, III, e 117 da Lei; (iii) a etapa de recebimento da obra, inclusive com emissão do respectivo termo, prevista no art. 140 da Lei. Quanto aos padrões de qualidade a serem observados durante a execução da obra, o próprio art. 46-A determina que esta deverá seguir as regras da contratação integrada, na qual o contratado é incumbido de elaborar o projeto básico. Nesse regime, a Administração elabora apenas o anteprojeto, no qual devem constar, entre outros elementos, as definições relacionadas ao nível de serviço adequado e memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, nos termos do art. 6º, XXIV, da Lei. A identificação definitiva de serviços, materiais e equipamentos incorporados à obra, com suas especificações

técnicas, ocorre no projeto executivo. Portanto, propomos também a supressão do § 25.

Quanto ao inciso III do § 20 do art. 46-A, que alude às penalidades ao contratado, no caso de falhas na execução, fraude ou simulação, consideramos necessário, para evitar interpretações errôneas da futura lei, acrescentar às sanções tributárias, civis e penais, a referência a sanções administrativas.

Além dessas modificações, há necessidade de corrigir equívoco de numeração dos parágrafos do art. 46-A, bem como de ortografia.

Os aspectos econômico-financeiros das mudanças propostas serão objeto de análise pela CAE.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.252, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprimam-se os §§ 23 e 25 do art. 46-A, incorporado à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, renumerando-se como § 21 o atual § 24.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Substitua-se, na parte final do inciso III do § 20 do art. 46-A, incorporado à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, a expressão “e penais cabíveis” por “administrativas e penais cabíveis”.

EMENDA Nº 3 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 5º do art. 46-A, incorporado à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, o termo “suscinta” por “sucinta”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****45ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

WILDER MORAIS

LUCAS BARRETO

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1252/2023)

NA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA Nº 9.

A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR IZALCI LUCAS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR MARCOS ROGÉRIO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCJ, Nº 2-CCJ E Nº 3-CCJ (DE REDAÇÃO).

10 de dezembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 2356, de 2024, do Senador
Jayme Campos, que *institui a Política Nacional de
Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2356, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos que *institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

O PL tem por objetivo estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico. Espera-se que as medidas trazidas pelo Projeto possam, em conjunto, impulsionar inovações curriculares aptas a tornar nossas instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo em todo o mundo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação.

O art. 1º institui a PNEEF, com os objetivos ditos anteriormente. O art. 2º relaciona as ações promovidas por essa nova Política, todas relacionadas com empreendedorismo e educação financeira, como, por exemplo, oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares, promover feiras, exposições e eventos, assim como buscar parcerias com universidades, empresas, entre outras instituições, para fomentar as ações propostas pela PNEEF.

Os arts. 3º, 4º e 5º alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – conhecida como LDB) para incluir o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira tanto na estrutura curricular (arts. 3º e 4º) como para promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas (art. 5º). As alterações abrangem, em conjunto, a educação infantil, o ensino fundamental, médio e superior.

Os arts. 6º e 7º conferem à União a coordenação e monitoramento do desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino, assim como a responsabilidade pelo apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para a execução desta Política nas suas redes escolares.

O art. 8º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Como mostra a justificação apresentada pelo Senador Jayme Campos na apresentação deste Projeto, vários países no mundo já fomentam as competências aqui discutidas, enquanto o Brasil ainda se mostra reticente em adotar uma postura mais inovadora. Isso pode ser visto na principal pesquisa sobre empreendedorismo no mundo, o Monitoramento de Empreendedorismo Global (sigla GEM, em inglês), em que o País ocupa a 56ª posição na difusão da educação empreendedora, entre 65 países listados.

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Contudo, após o pedido de vista coletiva concedido na reunião realizada no dia 10 deste mês, foi apresentada uma emenda pela Senadora Augusta Brito, em que há a incorporação expressa de princípios e práticas da economia solidária e do cooperativismo, ampliando os temas transversais propostos neste Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, vejo que a Política pretendida nos leva a uma importante reflexão sobre novas habilidades necessárias nos dias atuais, de modo que a estrutura curricular do nosso sistema de ensino precisa se manter vigilante e atualizada quanto a essas demandas.

Ao fomentar as habilidades de empreendedorismo e inovação no ambiente escolar, assim como o desenvolvimento de competências financeiras, o nosso sistema de ensino, na realidade, criará competências e oportunidades para os estudantes brasileiros. Cada jovem será exposto a novos modos de pensar e prosperar. As habilidades aqui discutidas não são apenas inatas. Na realidade, podem e devem ser estimuladas no jovem estudante. Por isso, a ideia de se criar uma Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira se faz tão necessária.

A nova Política tem, inclusive, o poder de estimular a criatividade, o pensamento crítico no enfrentamento de problemas, e a busca de soluções para dificuldades cotidianas. O ensino de competências financeiras significa, em última instância, dar mais controle nas mãos de cada indivíduo. Cada estudante exposto a esses novos conhecimentos terá mais autonomia das suas próprias escolhas e maior liberdade de decisão. Não à toa, a falta de educação financeira na estrutura curricular é, rotineiramente, alvo de comentários e reclamações na mídia e nas redes sociais.

No longo prazo, esta nova Política tem o potencial de criar uma sociedade mais inclinada ao empreendedorismo e inovação, com todos os potenciais benefícios dessa maneira de pensar. Afinal, estamos falando de novos negócios, identificação de oportunidades, geração de empregos, solução de problemas, aumento de produtividade e impacto social.

Em resumo, o empreendedorismo e a inovação são essenciais para o progresso da sociedade. Eles geram oportunidades, criam soluções, impulsionam a economia e melhoram a qualidade de vida de todos.

Quanto à Emenda nº 1, optamos por acolhê-la **parcialmente**. Mesmo reconhecendo a importância do cooperativismo e da economia solidária, trata-se de tema não diretamente afeito ao empreendedorismo e educação financeira, motivo pelo qual entendemos que devem ser objeto de

outro projeto de lei. Do contrário, fugiríamos do escopo do Projeto, que foi bem definido pelo autor, direcionado à inserção de conteúdos alinhados à economia de mercado e a ambientes que exigem a aplicação de conhecimentos mais inovadores e atuais em empreendedorismo e finanças. Deste modo, optamos por **não acatar** as alterações propostas aos temas transversais originalmente idealizados.

Porém, para aprimoramento do texto, **acatamos** a alteração proposta para o art. 7º do PL, em que o apoio financeiro por parte da União fica sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2356, de 2024, bem como pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1 na forma da emenda a seguir:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2356, de 2024:

“**Art. 7º** A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares, sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.”

Sala da Comissão, de junho de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2024

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), com o objetivo de estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.

Art. 2º Compete aos sistemas de ensino, às redes escolares e às instituições educacionais, entre outras ações:

I – oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares sobre educação empreendedora e competência financeira;

II – promover feiras, exposições e eventos ligados ao empreendedorismo e a noções de finanças no ambiente acadêmico e escolar;

III – buscar parcerias com universidades, empresas, organizações sociais e instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo e à educação financeira.

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 26.**.....

.....
§ 12 Os currículos referidos no *caput* incluirão o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira como temas transversais.” (NR)



Art. 4º O inciso III do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 27.**

.....
III – orientação para o trabalho, empreendedorismo e inovação;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 43.**

.....
IX – estimular o empreendedorismo e a inovação, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas, com o objetivo de promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.” (NR)

Art. 6º Compete à União coordenar e monitorar o desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino.

Art. 7º A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola não cumprirá sua missão civilizadora se for incapaz de formar cidadãos preparados para se inserir na vida produtiva de forma empreendedora e com competências financeiras. As transformações aceleradas do sistema produtivo e do mundo do trabalho têm exigido que as instituições de ensino reformulem os currículos de seus cursos, com o objetivo de estimular habilidades como liderança, criatividade, ousadia e capacidade de inovar.

Enquanto os sistemas de ensino de países mais desenvolvidos têm demonstrado capacidade de se abrir a essas mudanças, no Brasil as



escolas ainda se mostram lentas e reticentes na reformulação de procedimentos tradicionais. Assim, conforme o *Global Entrepreneurship Monitor*, entre 65 países listados, o Brasil ocupa a 56ª posição na difusão da educação empreendedora.

Para alterar esse panorama, propomos neste projeto de lei a criação da Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), que tem por fim estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.

Nos termos da proposição, os sistemas de ensino, as redes escolares e as instituições educacionais devem, entre outras ações: i) oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares sobre educação empreendedora e competências financeiras; ii) promover feiras, exposições e eventos ligados ao empreendedorismo e a noções de finanças no ambiente acadêmico e escolar; e iii) buscar parcerias com universidades, empresas, organizações sociais e instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo e à educação financeira.

Para atingir o objetivo da Política instituída, o projeto, retomando os esforços dos Senadores Agripino Maia e Kátia Abreu, promove alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Assim, a presente iniciativa determina que os currículos da educação básica incluam o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira como temas transversais. Ademais, os conteúdos desses currículos devem observar, entre suas diretrizes, a orientação para o trabalho, o empreendedorismo e a inovação.

A proposição altera ainda o art. 43 da LDB, para incluir, entre os objetivos da educação superior, o estímulo ao empreendedorismo e à inovação, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas, com o objetivo de promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

O projeto atribui à União a competência de coordenar e monitorar as condições de aplicação da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino. A União é também encarregada de oferecer apoio técnico e



financeiro aos entes subnacionais na execução da PNEEF em suas redes escolares.

Tais medidas, em seu conjunto, podem impulsionar inovações curriculares aptas a tornar nossas instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo em todo o mundo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação.

Em vista dos argumentos expostos, contamos com o recebimento do apoio necessário para a transformação deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26

- art27_cpt_inc3

- art43



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 2356/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 1º e 7º; e acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora Cooperativista, Solidária e Financeira (PNEECOSF), com o objetivo de estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.”

“**Art. 2º**

.....

IV – fomentar práticas pedagógicas que promovam a autogestão, a cooperação, a formação de cooperativas escolares, associações estudantis produtivas e outras iniciativas de economia solidária;

V – articular-se com políticas públicas de apoio à economia solidária e ao cooperativismo, promovendo a integração entre escola, comunidade e redes de produção local e sustentável.”

“**Art. 7º** A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares, sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 12 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 26.**

.....



§ 12. Os currículos referidos no *caput* incluirão o empreendedorismo, a inovação, a educação financeira e práticas relacionadas à economia solidária, ao cooperativismo e à organização associativa, como temas transversais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa qualificar o escopo da Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF) por meio da incorporação expressa de princípios e práticas da economia solidária e do cooperativismo. Ao propor a transformação da PNEEF em **Política Nacional de Educação Empreendedora, Cooperativista, Solidária e Financeira (PNEECOSF)**, pretende-se ampliar o horizonte formativo das instituições de ensino para além da lógica individualista e concorrencial dominante no empreendedorismo de mercado.

A economia solidária e o cooperativismo constituem alternativas sustentáveis, inclusivas e democráticas de organização do trabalho e da produção, pautadas pela autogestão, pela solidariedade e pela distribuição equitativa dos resultados. Segundo dados da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária, mais de 20 mil empreendimentos solidários atuam no Brasil, envolvendo cerca de 2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras em cooperativas, associações produtivas, redes de trocas e grupos informais. Estes arranjos têm se mostrado particularmente eficazes na geração de trabalho e renda em territórios vulnerabilizados e no enfrentamento às desigualdades sociais, raciais e de gênero.

A inserção desses temas nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio é essencial para formar sujeitos conscientes de sua capacidade de ação coletiva, preparados não apenas para empreender individualmente, mas para construir soluções econômicas democráticas, resilientes e territorialmente enraizadas. Além disso, a promoção do cooperativismo e da economia solidária nas escolas contribui para a valorização de práticas comunitárias, de saberes tradicionais e da organização popular, conectando a educação formal às realidades socioeconômicas dos estudantes.



Adicionalmente, a inclusão desses temas harmoniza-se com os princípios constitucionais de valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da função social da economia. Fortalece, ainda, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4, 8 e 10), que tratam, respectivamente, de educação de qualidade, trabalho decente e redução das desigualdades.

Dessa forma, as emendas ora apresentadas pretendem ampliar o alcance transformador da proposta legislativa, conferindo-lhe maior coerência com as realidades brasileiras e com os princípios de justiça social, inclusão produtiva e cidadania econômica.

Sala da comissão, 11 de junho de 2025.



3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.490, de 2025, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 4.490, de 2025, de autoria do Senador Jader Barbalho, cujo objetivo principal é destinar verbas oriundas da aplicação de multas ambientais a ações de proteção aos animais domésticos ou domesticados que tenham sido abandonados por seus cuidadores.

A proposição compreende dois artigos. O comando principal do PL está contido no art. 1º, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, autorizando o direcionamento de parte dos valores arrecadados a título de multas por infração ambiental a programas de acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional ético de animais domésticos e domesticados que tenham sido abandonados. Os mencionados programas poderão ser executados pelo Poder Público ou por organizações sociais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além da alteração do *caput* do referido art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a proposição acrescenta-lhe novo § 3º, para exigir, como condição à gestão dos programas de que trata o *caput*, que as organizações sociais sejam classificadas como entidades sem fins lucrativos; que prestem serviços de execução direta, de forma única e exclusiva, aos cuidados de animais abandonados; e que possuam registro sanitário emitido por órgão competente estadual ou municipal.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que prevê entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor menciona a criação do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas) e do Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), voltados à realização de várias ações em defesa do bem-estar dos animais, do controle de zoonoses e da contenção do crescimento populacional. As ações serão realizadas pelos estados e municípios, com apoio da União. Para a consecução dos objetivos do PL, o autor propõe permitir que parte dos recursos oriundos de multas ambientais seja destinado à causa dos animais abandonados, tanto por meio da ação de órgãos estatais quanto por abrigos e locais de acolhimento desses animais mantidos por organizações sociais.

Apresentada em 9 de setembro de 2025, a proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos e, em seguida, à Comissão de Meio Ambiente, tendo a decisão desta última caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Considerando que o despacho inicial da Presidência submete a proposição à análise em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos examinar exclusivamente as questões relativas às finanças públicas, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal. A avaliação relativa ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à observância das regras regimentais caberá à Comissão de Meio Ambiente.

Do ponto de vista da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF, não há renúncia de receita nem criação de despesa obrigatória. A proposição não concede nem amplia incentivo de natureza tributária, de forma que não se aplica o disposto no art. 14 da LRF. Também não acarreta aumento de despesa, de forma que conflita com o disposto no art. 16 da LRF.

É importante entender as razões pelas quais a proposição, se aprovada, não aumentará a despesa pública. Em primeiro lugar, nenhuma autorização de gasto é feita por meio da proposição, que se limita a oferecer a possibilidade de utilizar recursos de multas às ações que menciona. Esses recursos já são fonte para outras ações governamentais, de forma que caberá ao processo orçamentário decidir em que medida cada um dos objetivos concorrentes será contemplado com as receitas arrecadadas. Qualquer despesa que for realizada para a proteção dos animais abandonados com os recursos das multas ambientais será obrigatoriamente compensada pela redução das demais despesas atualmente financiadas com esses mesmos recursos.

Pelas mesmas razões, também não se aplica ao caso o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de proposições que criem ou alterem despesas obrigatórias ou concedam renúncias de receitas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em suma, a proposição não viola as regras fiscais vigentes e não onera o orçamento público, razão pela qual não vislumbramos óbices à sua conversão em lei.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.490, de 2025.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4490, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador, e aos programas destinados ao acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional ético de animais domésticos e domesticados que foram abandonados, executados pelo Poder Público ou organizações sociais.

.....
§ 3º Para os fins deste artigo, as organizações sociais deverão:

I - ser classificadas como entidades sem fins lucrativos, regularmente constituídas;

II - prestar serviços de execução direta, de forma única e exclusiva aos cuidados de animais abandonados; e

III – possuir registro sanitário, emitido por órgão competente estadual ou municipal.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Governo Federal lançou recentemente o programa ProPatinhas – Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos - e também o SinPatinhas - Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos com o objetivo de fortalecer a proteção e o bem-estar de cães e gatos em todo o Brasil.

O ProPatinhas prevê o apoio técnico, normativo e financeiro da União para que estados e municípios possam implementar ações de esterilização cirúrgica (castração), registro animal e microchipagem, educação para guarda responsável e direitos animais, saúde animal e controle de zoonoses e o combate ao abandono e aos maus-tratos.

Já o SinPatinhas permite o registro gratuito de animais em todo o país, além de diversas capacitações para médicos-veterinários, gestores públicos e agentes de segurança pública, promovendo a qualificação técnica necessária para a execução das políticas locais.

De acordo com o relatório do Índice de Abandono Animal no Brasil, um projeto global liderado pela Mars em parceria com especialistas e organizações de bem-estar animal, o País possui 121,3 milhões de cães e gatos, sendo 82,1 milhões cães e 39,2 milhões de gatos.

Quando relata da problemática do abandono, o estudo revela que tem 30,2 milhões de cães e gatos abandonados no Brasil, representando 25% do total de animais abandonados e um nível abaixo da média quando comparado aos 20 países que o projeto verificou. Deste número, 7.400 gatos dos 10 milhões e 177.600 cães dos 20,2 milhões vivem em abrigos, totalizando 185 mil de cães e gatos.

Durante o período de festas e férias, especialmente em dezembro, esses casos aumentam significativamente. O abandono não apenas coloca a vida dos animais em risco, expondo-os a doenças e maus-tratos, mas também gera problemas de saúde pública, como a propagação de zoonoses e aumento de acidentes de trânsito.

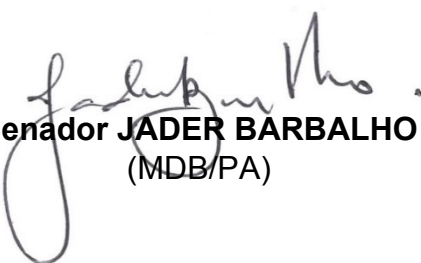
Permitir que parte dos recursos oriundos de multas ambientais possa ser destinado para a causa dos animais domésticos e domesticados abandonados ajudará não só a manter o programa ProPatinhas como também possibilitará que as centenas de abrigos e locais de acolhimento desses animais possam manter suas atividades, somando-as às políticas públicas que são executadas pelo Poder Público.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Diante da importância deste Projeto de Lei para os milhares de animais abandonados que vivem no Brasil, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 20.923, de 8 de Janeiro de 1932 - DEC-20923-1932-01-08 - 20923/32
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1932;20923>
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente (1989) - 7797/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art73
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>

4

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, *que autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, *que autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.*

O art. 1º do PL autoriza a criação de “uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)”.

Os arts. 2º e 3º disciplinam a administração da Caixa de Assistência por meio de uma Diretoria Executiva, que terá sua operação definida por regulamento específico.

Os arts. 4º e 5º dispõem acerca das rendas destinadas à Caixa de Assistência e dos ativos que poderão compor seu respectivo patrimônio.

O art. 6º dispõe sobre a inscrição dos profissionais na Caixa de Assistência, que ocorrerá com o pagamento da primeira contribuição, e institui um prazo de carência de 1 (um) ano para fruição de benefícios. O art. 7º elenca os benefícios e prestações assegurados pela Caixa de Assistência aos seus beneficiários.

Os arts. 8º a 10 fixam as competências dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária para fiscalização e operacionalização da Caixa de Assistência. O art. 11 trata da dissolução da Caixa de Assistência, o art. 12 das instâncias recursais administrativas e o art. 13 da possibilidade de inscrição dos empregados próprios e dos respectivos conselhos.

Os arts. 14 a 16 dispõem acerca da obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todo contrato, escrito ou verbal, referente à prestação de serviços profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia. O art. 15, então, traz a cláusula de vigência imediata.

A proposição tramita sob rito terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na CAS, a proposição obteve parecer por sua aprovação.

Até o momento, não há emendas propostas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 2.349, de 2024. Em função do rito terminativo, faz-se necessário apreciar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à **constitucionalidade**, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito do trabalho, seguridade social e organização administrativa, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, dos incisos I e XXIII do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à **regimentalidade** e à **juridicidade**, não há qualquer afronta ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e a proposição inova o ordenamento jurídico, sendo dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Em relação à **técnica legislativa**, a proposição cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à **adequação orçamentária e financeira**, em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas normas infraconstitucionais orçamentárias, registra-se que a matéria não possui qualquer repercussão sobre as despesas da União, pois os benefícios e prestações da Caixa de Assistência serão custeados por rendas próprias e pelo respectivo patrimônio constituído.

Avança-se, então, ao **mérito** da proposição.

O PL autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a instituir uma Caixa de Assistência para os profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos conselhos regionais.

Conforme descrito na justificação da proposição, esse modelo assistencial já é adotado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) através da Mútua de Assistência Profissional, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Inclusive, a redação e a estrutura do PL replicam quase integralmente os dispositivos da Lei nº 6.496, de 1977.

Trata-se, a nosso ver, de uma iniciativa capaz de prover serviços de grande valia para os profissionais beneficiados. Por exemplo, o inciso IV do art. 7º afirma que a Caixa de Assistência assegurará “assistência médica, hospitalar e dentária”, sendo notório o fato de que negociações por grupos são capazes, no mercado de seguros de saúde, de reduzir os prêmios pagos pelos segurados.

Ademais, os incisos I e V do mesmo dispositivo tratam de auxílios pecuniários por invalidez ocasional e de custeio de equipamentos necessários à atividade profissional. Desse modo, a Caixa de Assistência será capaz de mitigar os riscos inerentes à atuação dos profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia. São apenas dois exemplos que ilustram os ganhos que a Caixa de Assistência trará para os profissionais a ela associados.

Em relação à organização administrativa da Caixa de Assistência, a adoção do modelo da Mútua, em vigor há quase 50 anos, revela-se uma escolha prudente e adequada.

Destaca-se, por fim, a necessidade de um ajuste no caput do art. 4º da proposição. Isso porque a redação que está no PL reproduz o art. 10 da Lei nº 6.496, de 1977. Ocorre que esse dispositivo faz referência a títulos que não mais existem no mercado, como as Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e os títulos estaduais.

Por esse motivo, estamos propondo uma nova redação para o caput do art. 4º, a qual destina o patrimônio da Caixa de Assistência para os títulos públicos federais, títulos de renda fixa que estejam albergados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), imóveis e outras aplicações facultadas por lei para órgãos de mesma natureza.

Registra-se que apesar de o FGC cobrir apenas valores que não superem R\$ 250.000,00, o rol de títulos de renda fixa albergados pelo fundo – por exemplo, Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) – serve como um parâmetro para ampliar as possibilidades de aplicação da Caixa de Assistência e, assim, permitir a busca por uma maior rentabilidade sob um nível adequado de risco.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária do PL nº 2.349, de 2024, e, no **mérito**, pela sua **aprovação** com a emenda abaixo consignada.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 2.349, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O patrimônio da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será aplicado em títulos públicos federais, em títulos garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), em imóveis e outras aplicações facultadas por lei para órgãos da mesma natureza.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2349, DE 2024

Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

§ 1º A Caixa de Assistência prevista no *caput*, vinculada diretamente ao CFMV e sob sua fiscalização, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CRMVs.

§ 2º O Regimento da Caixa será elaborado pelo CFMV e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CFMV e 2 (dois) pelos CRMVs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 3º O Regimento determinará a forma de provimento e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CFMV a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva tomarão posse perante o CFMV e os respectivos mandatos terão a duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes, somente podendo ser destituídos por decisão do CFMV, tomada em reunião especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 4º O patrimônio da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 5º Constituirão rendas da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia:

I - 50% (cinquenta por cento) da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a contribuição devida ao CRMV;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

Art. 6º A inscrição do profissional na Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

profissional sua ficha de Cadastro Geral, sendo atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CFMV.

Parágrafo único. A inscrição na Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 7º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Medicina Veterinária e Zootecnia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI – auxílio-funeral;

VII - custeio de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 1º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CFMV, nunca superior à do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CFMV.

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Art. 8º Ao CFMV incumbirá ainda, quanto à Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, na forma do Regimento:

- I - a supervisão do seu funcionamento;
- II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva;
- III - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;
- IV - a fixação da remuneração do pessoal empregado;
- V - a indicação do Diretor-Presidente;
- VI - a fixação, conforme o Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 5º;
- VII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 9º Aos CRMVs e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 5º desta Lei;

II - indicar dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 10. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia ensejará a intervenção do CFMV,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho e Emprego, quando se fizer necessária.

Art. 11. No caso de dissolução da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CFMV, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CFMV e os CRMVs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Caixa, na hipótese de sua insolvência.

Art. 12. Caberá recurso, com efeito suspensivo:

I - ao CFMV, de qualquer ato da Diretoria Executiva da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia, com efeito suspensivo;

II – ao Ministério do Trabalho e Emprego, de toda e qualquer decisão do CFMV referente à organização, administração e fiscalização da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Art. 13. Os empregados do CFMV, dos CRMVs e da própria caixa poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. Todo contrato, escrito ou verbal, para a prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Medicina Veterinária e à Zootecnia fica sujeito à ART.

Art. 15. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo estabelecimento sujeito a Registro ou Cadastro junto ao CFMV.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pelo estabelecimento no respectivo CRMV, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

§ 2º O CFMV fixará os critérios e os valores das taxas da ART.

Art. 16. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa prevista no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e demais cominações legais.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa tem o objetivo de autorizar ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

A Caixa de Assistência ora proposta tem como modelo a Mútua de Assistência Profissional existente no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Cabe ponderar que a criação de uma caixa assistencial para os médicos veterinários e zootecnistas é uma demanda antiga dos profissionais e devido às enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul que iniciaram em maio deste ano e ainda acometem diversos municípios gaúchos, o clamor por esta forma de auxílio foi ampliado, uma vez que a legislação atual não permite o repasse de recursos do Sistema CFMV/CRMVs para assistência direta aos profissionais inscritos.

Ademais, uma caixa assistencial para médicos veterinários e zootecnistas, além de permitir uma destinação de recursos em casos de desastres como o vivenciado recentemente, pode dar um pouco mais de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

segurança para a atividade desenvolvida pelos profissionais que, em regra, são autônomos, sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário, o que tem gerado muitos transtornos familiares, especialmente em momentos de crise.

Assim, a nossa expectativa é a de que uma Caixa de Assistência do Sistema CFMV/CRMVs funcione como um plano de seguridade social que possa socorrer as necessidades básicas dos inscritos por ocasião das contingências.

Portanto, a criação da caixa de assistência destinada aos profissionais da medicina veterinária e da zootecnia tem como objetivo principal, por meio da construção coletiva, oferecer melhorias à categoria, com benefícios sociais, previdenciários e assistenciais a seus associados.

Todos sabemos que a salvaguarda da saúde e do bem-estar do trabalhador é primordial, razão pela qual justifica-se que a presente proposição se faz oportuna e necessária.

Por outro lado, bem sabemos que a presente iniciativa não é uma proposta pronta e acabada, mas sim o ponto de partida de uma proposição que deve e precisa ser aperfeiçoada e aprimorada, sendo o mais importante a busca da garantia de melhores condições de vida e trabalho para os profissionais da medicina veterinária e da zootecnia.

Em face da relevância social da matéria, solicitamos o apoio das ilustres colegas Senadoras e dos ilustres colegas Senadores para o aperfeiçoamento e posterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968 - LEI-5517-1968-10-23 - 5517/68
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5517>
 - art28_par1u
- Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977 - LEI-6496-1977-12-07 - 6496/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6496>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 77, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

05 de novembro de 2025



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes. O projeto, que visa a autorizar o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência (CA) aos profissionais respectivos, conta dezessete artigos, que passamos a sumariar.

O art. 1º outorga a referida autorização, dispondo sobre o regime jurídico aplicável à CA a ser criada, bem como sobre a elaboração de seu regimento.

O art. 2º dispõe sobre o respectivo órgão diretivo, composto por cinco membros, três dos quais indicados pelo CFMV e dois pelos Conselhos Regionais (CRMVs), na forma do regimento mencionado no art. 1º.

Já o art. 3º versa sobre o mandato, as funções, a (ausência de) remuneração, a substituição e a destituição dos diretores, ao passo que o art. 4º dispõe sobre a aplicação do patrimônio da CA, e o art. 5º, sobre suas rendas.

O art. 6º dispõe sobre a inscrição e contribuições individuais, estabelecendo ainda período de carência no recebimento de benefícios, especificados, por sua vez, no art. 7º.

A seu turno, os arts. 8º e 9º disciplinam, respectivamente, as competências do CFMV e dos CRMVs relativamente à CA, enquanto o art. 10 trata da intervenção do CFMV ou do próprio Ministério supervisor (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), no caso de irregularidades na arrecadação, concessão de benefícios ou funcionamento da CA.

Já o art. 11 estabelece a destinação do patrimônio na hipótese de dissolução, bem como a responsabilidade solidária do CFMV e dos CRMVs, no caso de insolvência, e o art. 12 dispõe sobre os recursos contra as decisões do órgão diretivo da CA, sucessivamente ao CFMV e ao MTE.

O art. 13 estende a possibilidade de inscrição na CA, nos termos do respectivo regimento, aos próprios empregados desta, bem como aos do CFMV e dos CRMVs.

O art. 14 dispõe sobre a obrigatoriedade, em qualquer contrato, escrito ou verbal, referente à medicina veterinária e à zootecnia, da anotação de responsabilidade técnica (ART). Esta constitui, à fração de 50% da respectiva taxa, uma das fontes de renda dispostas no art. 5º.

O art. 15 especifica que a ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo estabelecimento sujeito a fiscalização, devendo ser efetuada no CRMV respectivo, consoante normativa do CFMV, que definirá, inclusive, o valor da taxa aplicável.

Por fim, o art. 16 comina multa, sem prejuízo de outras sanções legais, ao profissional ou à empresa que deixarem de efetuar a ART, e o art. 17 estabelece a vigência imediata da lei resultante da aprovação do projeto.

Na competente justificação, o autor destaca que a criação de uma CA é uma demanda antiga dos médicos veterinários e zootecnistas, especialmente por tratar-se de profissionais no mais das vezes autônomos, sem direitos trabalhistas. A CA seria, assim, uma forma de garantir benefícios sociais, previdenciários e assistenciais à categoria.

Aponta-se, ainda, que o projeto teve como inspiração a Mútua existente no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Até o momento, não foram apresentadas emendas. Daqui, o projeto seguirá ainda para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre seguridade, previdência e assistência social, bem como sobre outros temas correlatos. Ademais, tendo em vista que a proposição não tramitará pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cabe adicionalmente análise de admissibilidade.

O projeto é dotado de boa técnica legislativa e plena juridicidade, inovando o ordenamento jurídico. Embora veicule autorização, não é meramente autorizativo, na medida em que disciplina matéria própria de lei, de que a criação de uma caixa assistencial imprescinde. Seguiu, ademais, o rito regimentalmente previsto, sendo distribuído às Comissões temáticas com afinidade à matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade, poderia ser levantada dúvida sobre o aspecto formal, uma vez que são de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, primeira parte, da Constituição Federal). Ocorre que os Conselhos Profissionais não integram, a rigor, a Administração Pública, ostentando natureza jurídica de **autarquias não estatais**. Nesse sentido, ao reconhecer que sobre eles incidem de maneira mitigada as normas de direito público, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 36, julgada em 2020, que:

Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público **não estatal**, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. (grifamos)

No aspecto material, e já avançando sobre o mérito, deve-se notar que a proposição densifica importantes princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), contribuindo também para a

universalização e equidade da seguridade social (art. 194, parágrafo único, incisos I e V). Não é demais lembrar, ainda, que a própria previdência social teve, no Brasil, sua gênese a partir de uma Caixa de aposentadorias e pensões aos ferroviários, instituída pela chamada Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923).

Esse importante direito social foi sem dúvida fortificado e universalizado por meio de uma previdência hoje fundamentalmente pública, mas a Constituição admite inclusive a existência de um regime privado em caráter complementar (art. 202). Além disso, o modelo das Caixas continua vivo e operante, como exemplificado na própria justificação do projeto, relativamente à Mútua do CONFEA, a que se somam as Caixas Assistenciais no âmbito dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 45, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

Nesse sentido, de todo benéfica a expansão desse modelo, para abarcar também os profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, que prestam um relevante serviço à sociedade brasileira, sobretudo na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na proteção da fauna e do bem-estar animal (art. 225, *caput* e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal). Trata-se de profissionais muitas vezes autônomos, como enfatizado pelo projeto, e que carecem hoje de um sistema complementar de seguridade.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.349, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 61ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 05 de novembro de 2025 (quarta-feira), Após a 60ª Reunião

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
Marcelo Castro (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Eduardo Braga (MDB)		2. Alan Rick (UNIÃO) Presente	
Efraim Filho (UNIÃO)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente	
Jayme Campos (UNIÃO)	Presente	4. Soraya Thronicke (PODEMOS) Presente	
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)	Presente	5. Styvenson Valentim (PSDB)	
Plínio Valério (PSDB)	Presente	6. Fernando Dueire (MDB) Presente	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
Jussara Lima (PSD)		1. Otto Alencar (PSD)	
Mara Gabrilli (PSD)	Presente	2. Angelo Coronel (PSD) Presente	
Zenaide Maia (PSD)	Presente	3. Lucas Barreto (PSD) Presente	
Sérgio Petecão (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
Flávio Arns (PSB)	Presente	5. Daniella Ribeiro (PP)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
Dra. Eudócia (PL)	Presente	1. Astronauta Marcos Pontes (PL)	
Eduardo Girão (NOVO)		2. Rogerio Marinho (PL)	
Romário (PL)	Presente	3. Magno Malta (PL)	
Wilder Moraes (PL)		4. Jaime Bagattoli (PL)	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Fabiano Contarato (PT) Presente	
Humberto Costa (PT)		2. Teresa Leitão (PT)	
Ana Paula Lobato (PDT)		3. Leila Barros (PDT) Presente	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira (PP)		1. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente	
Dr. Hiran (PP)	Presente	2. Esperidião Amin (PP) Presente	
Damarens Alves (REPUBLICANOS)	Presente	3. Cleitinho (REPUBLICANOS)	



Reunião: 61ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 05 de novembro de 2025 (quarta-feira), Após a 60ª Reunião

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Jorge Seif

Jorge Kajuru

Augusta Brito

Izalci Lucas

Weverton

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2349/2024)

NA 61ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de novembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

5

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

A proposição é composta de dois dispositivos. O primeiro altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever que constituem despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), os pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

O segundo dispositivo apenas prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que há evidências de que as despesas com educação representam o custo mais elevado a ser suportado pelas pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Por isso, o projeto é

importante para *atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA*, visto que *torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução*, independentemente do tipo de instituição de ensino que recebe os pagamentos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, após, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Na primeira Comissão, o PL foi aprovado, no dia 8 de agosto de 2019, na forma de substitutivo, por meio da Emenda nº 1-CDH. Entendeu-se, no âmbito da CDH, que a proposição deveria ter o escopo ampliado, com vistas a prever o afastamento do limite individual de despesas com educação para pessoas com deficiência ou doença rara.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

No dia 14 de novembro de 2023, apresentamos relatório nesta Comissão com a proposta de aprovação do projeto de lei, rejeitada a Emenda nº 1-CDH. Reformulamos, neste momento, o relatório em questão, como se observa da análise a seguir.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, inciso IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda (IR) é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Não há reparos de técnica legislativa na proposição, em razão de estarem atendidas as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.2 – Do projeto original

No mérito, mantemos o reconhecimento de que o projeto original é importante. O objetivo é permitir que os gastos do contribuinte e de seus dependentes com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) sejam considerados despesas médicas independentemente do estabelecimento de ensino destinatário do gasto ser entidade especializada ou não.

A legislação tributária em vigor apenas autoriza que sejam equiparadas às despesas médicas as despesas com instrução de pessoa com deficiência comprovadamente efetuadas a estabelecimentos destinados especificamente a essas pessoas. É o que dispõem o § 3º do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), e o art. 95 da Instrução Normativa (IN) nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa equiparação a despesas médicas é importante para que os gastos com instrução de pessoa com deficiência não sofram limitação de dedução. Como se sabe, as despesas com educação, regra geral, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite anual individual de R\$ 3.561,50, nos termos do item 10 da alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Já as despesas médicas, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 8º do referido diploma legal, não têm limite de dedução. Por isso, é tão importante a equiparação a despesas médicas das despesas com instrução de pessoa com deficiência.

O que o projeto promove é a ampliação dessa equiparação, pois retira a condição atualmente em vigor de que os gastos em questão sejam efetuados exclusivamente a estabelecimentos destinados a pessoas com deficiência. Na forma da redação conferida pelo projeto ao novel inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, os pagamentos efetuados com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que realizados a estabelecimentos regulares de ensino, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico, poderão ser abatidos da base de cálculo do IRPF.

A ampliação do escopo da dedução é bastante específica, destinada ao grupo de pessoas com transtorno do espectro autista. A justificação do

projeto do Senador Veneziano Vital do Rêgo expõe com bastante clareza a importância de submeter as pessoas com transtorno do espectro autista a programas educacionais bem estruturados, nos quais sejam incentivadas as habilidades sociais, a capacidade de comunicação e a melhora das condições comportamentais do indivíduo, especialmente quando ainda criança.

Conforme exposto pelo ilustre autor do projeto, *há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista*. Por isso, a alteração legislativa específica é justificável. Os gastos, ainda que efetuados a estabelecimentos de ensino não especializados, poderão ser abatidos da base de cálculo do IRPF, com significativo benefício às pessoas com transtorno do espectro autista e aos seus representantes legais, quando for o caso.

II. 3 – Da evolução jurisprudencial

Desde a apresentação de nosso primogênito relatório em 14 de novembro de 2023, a matéria ganhou importante espaço na jurisprudência. Diversos precedentes interpretaram que a legislação tributária permite a dedução integral das despesas com instrução de pessoas com deficiência, ainda que relativas a estabelecimentos regulares de ensino.

As decisões têm respaldo fático e jurídico. Entre outros motivos, pelo reconhecimento de que as despesas com instrução de pessoas com deficiência transcendem a mera educação formal, por contribuírem para a saúde dessas pessoas, pelo seu caráter terapêutico e de reabilitação.

Além disso, é preciso frisar a imposição da lei, em alguns casos, para que os estabelecimentos de ensino regular estejam preparados para acolher as pessoas com deficiência, razão pela qual carece de razoabilidade deixar de considerar esses estabelecimentos como especializados. É exemplo disso o direito de a pessoa com transtorno do espectro autista ter acompanhante terapêutico em classes comuns de ensino regular, na forma prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), órgão responsável por harmonizar a jurisprudência federal no âmbito desse segmento do Poder Judiciário, diante dos mencionados

precedentes, firmou tese no Tema nº 324, cujos detalhes estão no quadro abaixo:

Tema	324	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO TRIBUTÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se há possibilidade de dedução integral da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, dos gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular.				
Tese firmada	São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0514628-40.2021.4.05.8013/AL	15/03/2023	Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar	18/10/2023	23/10/2023	28/11/2023

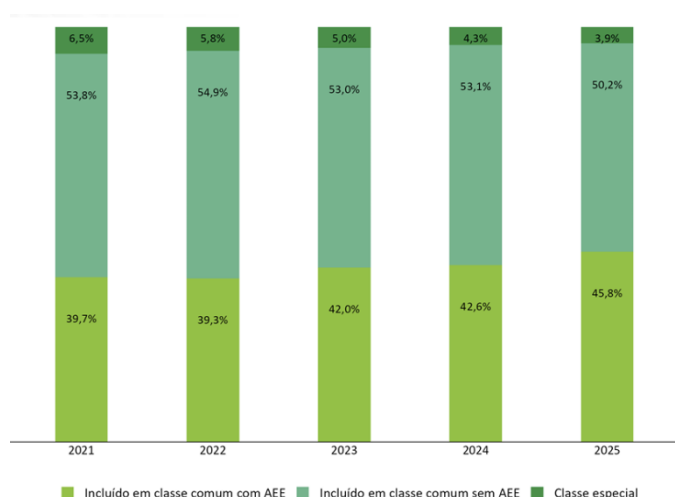
Fonte: Conselho da Justiça Federal

A tese firmada considera que são integralmente dedutíveis da base de cálculo do IR, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular.

Como se nota, a abrangência é de amplo alcance, não sendo restrita às pessoas com TEA. A tese preconiza que as despesas com instrução de pessoas com deficiência devem ser consideradas despesas médicas, ainda que efetivadas para instituições de ensino regular. Dessa forma, supera-se o texto restritivo do RIR/2018 e da IN RFB nº 1.500, de 2014, que apenas autorizam a equiparação se o estabelecimento em que efetuadas as despesas for entidade especializada.

II. 4 – Do contingente de pessoas com deficiência no ensino regular

Os números também corroboram a necessidade de aprovação do projeto de lei e de seu aperfeiçoamento, na forma do Substitutivo ora apresentado. Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2025, principal pesquisa estatística brasileira da educação básica, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstram o crescente contingente de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades incluídos em classes comuns de ensino no período de 2021 a 2025, como revela o gráfico a seguir:



Fonte: Inep/Censo Escolar da Educação Básica 2021-2025

Em 2021, como revela a pesquisa, o percentual de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades incluídos no ensino em estabelecimentos regulares era de 93,5%, passando para 96% em 2025.

É necessário um olhar político para esse conjunto relevante de menores de idade com deficiência que necessitam da educação básica regular para seu desenvolvimento, inclusive diante dos preceitos do art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que assegura às pessoas com deficiência o direito à educação e determina aos Países que mantenham sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Uma das formas importantes de reconhecer a necessidade das famílias desses alunos é cristalizar na lei o entendimento jurisprudencial, para que a Receita Federal não mais imponha limite de dedução da base de cálculo do IR ao valor das despesas de instrução das pessoas com deficiência.

Estamos em linha com o movimento que tem se intensificado para alterar a legislação, como revela a recente aprovação do PL nº 5.513, de 2025, do Deputado Marcos Tavares (PDT/RJ), pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) da Câmara dos Deputados, para permitir a dedução integral de despesas com instrução, inclusão e apoio educacional de pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, ou com transtorno do espectro autista (TEA).

A principal diferença em relação ao mencionado PL é que a emenda ora apresentada é mais abrangente, pois não limita o benefício a certas deficiências veiculadas na proposição, o que parece mais harmônico com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ainda em relação ao projeto aprovado pela CPD da Câmara dos Deputados, há regramentos que, no nosso entendimento, devem ficar a cargo da RFB ao regulamentar a lei, caso do detalhamento de como o beneficiário deverá comprovar as despesas com instrução para fins de fruição da dedução da base de cálculo do imposto. Em decorrência disso, não incluímos o detalhe desses parâmetros no corpo do texto legal ora proposto, salvo no tocante à exigência de laudo médico.

Embora possa ser questionável a manutenção expressa da aplicabilidade do novel dispositivo às pessoas com transtorno do espectro autista, por serem consideradas pessoas com deficiência, como prevê o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012, entendemos importante para que não haja dúvidas de nenhuma espécie sobre a abrangência do texto legal.

II. 5 – Da adequação financeira da proposição

Com a jurisprudência firmada em sentido oposto ao previsto na legislação tributária, a proposição ora em análise, em conjunto com a emenda apresentada nesta oportunidade, não provoca renúncia de receitas.

O mérito da proposição, considerada a evolução da matéria, é apenas o de cristalizar na lei material a previsão já consagrada pelo Poder Judiciário. Portanto, eventual redução de receitas tributárias advém da interpretação conferida pela Justiça Federal, e não pelo Substitutivo ora proposto, cujo objetivo é aplicar para todas as pessoas o entendimento firmado, desafogando o Judiciário de novas demandas com esse objetivo.

Já em relação à Emenda nº 1-CDH, apesar do mérito da alteração intencionada pela referida Comissão, que propõe o afastamento do limite de dedução de despesas com instrução também para pessoas acometidas por doença rara, entendemos que essa ampliação do benefício fiscal pode implicar gasto tributário muito elevado. A matéria, nos termos da Emenda nº 1-CDH, pode ser apresentada como projeto autônomo para futura deliberação desta Casa Legislativa.

Para não prejudicar a aprovação do benefício fiscal destinado às pessoas com deficiência, nosso entendimento é pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo apresentado nesta oportunidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitada a Emenda nº 1-CDH e acolhido o Substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para afastar a limitação de despesas com instrução de pessoa com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 2º

.....

VI – estende-se aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, considerados despesas médicas para fins de dedução do Imposto sobre a Renda, ainda que realizados em instituição de ensino regular, desde que a deficiência seja comprovada por laudo médico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.



SF/19291.30420-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**.....

.....

§ 2º
.....

VI – aplica-se aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, considerados despesas médicas, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na definição da versão mais recente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), o transtorno do espectro autista (TEA) é caracterizado por déficits persistentes

na capacidade de interação e de comunicação social, por uma série de padrões e comportamentos restritos, repetitivos e inflexíveis.

As estimativas sobre a epidemiologia do TEA variam de acordo com a população analisada. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), por exemplo, estima que uma em cada 160 crianças tem o problema. Mais recentemente, os *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC) apontam que o problema acomete uma em cada 59 crianças. O fato é que se trata de um problema frequente, cuja prevalência vem aumentando em todo o mundo.

As causas do TEA ainda são tema de bastante estudo. Trata-se de uma condição neuropsiquiátrica bastante complexa. As evidências científicas atuais sugerem que distúrbios do desenvolvimento cerebral decorrem da interação patológica entre alterações genéticas congênitas e fatores ambientais (como certas viroses, por exemplo).

Geralmente, as manifestações da doença se iniciam já na infância. Classicamente, as pessoas com a doença têm dificuldades de participar de conversas ou de fazer amigos e apresentam comportamentos repetitivos como, por exemplo, rotinas diárias fixas, movimentos repetitivos do corpo e hipersensibilidade sensorial a determinados sons, luzes, cores e outros estímulo.

Como sugere seu próprio nome, a gravidade dos sinais e dos sintomas variam conforme o caso. Todavia, geralmente produzem significativo impacto na vida do paciente e de seus familiares.

Não há medicamentos que possam curar o TEA ou tratar os sintomas principais. No entanto, existem terapias que ajudam a melhorar alguns sintomas. Medicamentos são indicados para melhorar o déficit de concentração, tratar depressão e prevenir crises convulsivas. Além disso, comumente há necessidade de outros tipos de tratamentos, por exemplo: a) fonoaudiologia, fisioterapia, terapias comportamentais, para melhorar a interação social e aprimorar habilidades; e b) terapia familiar, para ensinar pais e outros membros da família a interagir de modo a estimular a interação social, melhorar as formas de comunicação e a gerenciar comportamentos problemáticos.

Além disso, deve-se enfatizar que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas



SF/19291.30420-12

educacionais bem estruturados, nos quais se incentivam, cotidianamente, o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Crianças em idade pré-escolar que recebem interações comportamentais intensivas e individualizadas geralmente apresentam muito boa evolução clínica.

Depreende-se que a TEA é uma condição prevalente, potencialmente grave e que apresenta significativo impacto clínico, social e econômico. Além de viverem um drama pessoal, pacientes com TEA e seus familiares ainda têm de enfrentar problemas de natureza econômica e financeira, haja vista os custos dos tratamentos necessários que, em regra, são variados e devem ser mantidos por toda a vida da pessoa acometida.

A esse respeito, ressaltamos que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença.

Com efeito, estudo publicado no *The Journal of the American Medical Association (JAMA) Pediatrics* evidenciou que a maior parte das despesas associadas com o tratamento do TEA, nos Estados Unidos da América e no Reino Unido, decorrem de gastos com serviços de educação especial de crianças e adolescentes. Ademais, estudo publicado na revista *Autism* demonstrou que 93% dos gastos com pessoas com TEA entre dez e catorze anos foram com despesas de educação.

Nesse mesmo estudo, compararam-se os gastos em saúde entre subgrupo de pessoas com e sem TEA. Verificou-se que, em média, as despesas de pacientes com transtorno do espectro autista foram superiores. Resultado semelhante foi evidenciado por estudo publicado anteriormente na revista *Pediatrics*, segundo o qual o custo dos cuidados de saúde é maior para crianças com transtornos do espectro do autismo em comparação com crianças sem o distúrbio.

Diante disso, julgamos ser necessário implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.

Nesse sentido, cumpre registrar que o art. 73, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/18), recentemente aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, continua a veicular norma desconforme à Constituição Federal (CF)



SF/19291.30420-12

de 1988, em detrimento da educação da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ao passo que a CF, em seu art. 208, III, prefere a rede **regular** de ensino para o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência (inclusão escolar), o RIR/18 privilegia as entidades **especializadas** no atendimento de pessoas com deficiência, pois somente as despesas de instrução pagas a essas entidades serão integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

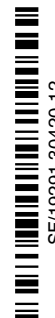
Este projeto faz valer a força normativa da Constituição e torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, qualquer que seja a instituição de ensino prestadora destinatária do pagamento.

O projeto provoca renúncia de receitas, porque diminui a base de cálculo do IRPF e, conseqüentemente, o imposto devido. Deixamos de limitar os efeitos da proposição a cinco anos, como reiteradamente previsto em leis de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores, porque não se trata de concessão de tratamento diferenciado, mas sim de imposição constitucional.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO (PSB/PB)**



SF/19291.30420-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 9.580 de 22/11/2018 - DEC-9580-2018-11-22 - 9580/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9580>

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 8º

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A iniciativa pretende alterar *a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).*

Para justificar a iniciativa, o autor enfatiza que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas educacionais que estimulam o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Ressalta, ainda, que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença. Defende, por fim, a necessidade de implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

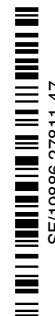
Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da proteção de pessoas com deficiência. Assim, a apreciação do PL nº 1.726, de 2019, por esta Comissão tem amparo regimental.

Passando ao mérito, a proposição em análise busca equiparar os gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista a despesas médicas para fins de dedução do Imposto de Renda. A principal diferença entre os gastos mencionados está no fato de a dedução das despesas com educação estar limitada a um teto, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.250, de 1995.

Na prática, o que atualmente acontece é que se consideram despesas médicas ou de hospitalização os gastos com instrução de pessoa com deficiência, com a condição, entretanto, de comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mentais. No caso da pessoa com deficiência que estuda em instituição regular de ensino como aluno incluído, ou seja, em entidade não destinada especificamente a pessoas com deficiência, considera-se o limite de dedução com educação.

Nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), traz conteúdo semelhante.

Assim, não nos parece coerente que a Constituição preveja que a educação de pessoas com deficiência deva ser feita preferencialmente na rede regular de ensino e a dedução no imposto de renda de despesas com instrução dessas pessoas somente não seja limitada no caso de elas estarem matriculadas em entidades especializadas no atendimento a pessoas com deficiência.



Nesse sentido, acreditamos que sobre a dedução dos gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista não deve incidir o limite anual (atualmente R\$ 3.561,50), assim como não deve ser limitada a dedução com educação para todas as demais pessoas com deficiência, independentemente de os pagamentos serem efetuados a entidades do sistema educacional regular.

Em conclusão, sob o ponto de vista do mérito, acreditamos que o PL nº 1.726, de 2019, não somente deve ser aprovado, como merece ter seu escopo ampliado, nos moldes da emenda substitutiva que apresentamos.

Os aspectos relativos à adequação financeira e orçamentária serão oportunamente analisados quando da apreciação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 –CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para afastar a limitação de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....



SF/19886.27811-47

§ 5º O limite individual relativo à dedução de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo não incidirá no caso de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de Agosto de 2019





Relatório de Registro de Presença
CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1726/2019)

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.961, de 2025, do Senador Fernando Farias, que *autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.961, de 2025, de autoria do Senador Fernando Farias, que *autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras.*

O PL nº 5.961, de 2025, está dividido em onze artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar o FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços. O apoio poderá consistir, inclusive, em financiamento a capital de giro, aquisição de máquinas e equipamentos, e projetos de investimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 2º enumera as fontes de financiamento do Fundo: dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados; recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE); e outros recursos.

O art. 3º dispõe que o FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), nos termos do Regulamento. O Comitê será integrado também pela Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), bem como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O art. 4º estabelece que os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro, limitando-se a 2% desses recursos as despesas administrativas. Por sua vez, o art. 5º prevê que essas aplicações terão as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

O art. 6º define que o FCE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderá habilitar outros agentes financeiros ou *financial technologies (fintechs)*. Conforme o art. 7º, o BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução das operações de financiamento com recursos do FCE.

O art. 8º dispõe que caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovar resolução que estabeleça as normas sobre encargos financeiros e condições das operações com recursos do FCE.

O art. 9º estabelece que a União, por intermédio do MDIC, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nos termos do art. 10, devem ser observadas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nas leis de diretrizes orçamentárias.

Por fim, o art. 11 constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor defende a necessidade de fortalecer os instrumentos de apoio ao setor exportador no atual contexto da economia internacional. Como o Brasil foi afetado recentemente por uma série de medidas que impactaram as exportações diretas e a cadeia de fornecedores, com riscos à balança comercial, à saúde financeira das empresas e à manutenção de empregos em todo o território nacional, é necessário viabilizar um novo instrumento financeiro de crédito, de caráter permanente, em auxílio ao setor exportador nacional, em complemento à resposta emergencial trazida pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025.

O PL foi encaminhado à CAE em caráter terminativo.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Jorge Kajuru, que adiciona o art. 5º-A à Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Nesse sentido, o PL nº 5.961, de 2025, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em face do caráter terminativo, também cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Sobre a constitucionalidade, não se vislumbram óbices, pois é competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e política de crédito, conforme o art. 22 da Constituição Federal. Ademais, a matéria não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição. Entendemos tão somente que a proposição pode ser aprimorada mediante pequeno ajuste em seu art. 3º, para que a composição do Comitê Gestor do FCE seja definida em Regulamento. Dessa forma, apresenta-se emenda para suprimir o parágrafo único do art. 3º, bem como alterar a redação de seu *caput*.

Por sua vez, não se verificam prejuízos aos aspectos de regimentalidade e juridicidade, enquanto entendemos que a técnica legislativa pode ser aprimorada mediante o desdobramento dos itens citados no parágrafo único do art. 1º em incisos, razão pela qual apresenta-se emenda de redação ao fim deste parecer.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à matéria. A proposição reconhece corretamente a importância de fortalecer os instrumentos públicos de financiamento às exportações brasileiras em um contexto de crescente instabilidade no comércio internacional. Ao propor a criação de um fundo para apoiar operações associadas à exportação, a iniciativa busca ampliar o acesso ao crédito para empresas exportadoras e suas cadeias produtivas, contribuindo para reduzir restrições de liquidez e melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras. Considerando o ecossistema de iniciativas vigentes, o PL posiciona-se como um elemento estratégico para o bom desenvolvimento das políticas voltadas à promoção das exportações brasileiras.

Outro aspecto positivo é a promoção de maior estabilidade institucional às políticas de apoio às exportações. Como a criação de um mecanismo permanente de financiamento reduz a dependência de medidas reativas, formuladas e adotadas em momentos de crise, espera-se maior



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

previsibilidade para empresas que atuam no comércio exterior e para os agentes financeiros envolvidos nesse tipo de operação.

Por fim, o projeto também estimula uma ampla coordenação entre diferentes órgãos do governo federal e instituições financeiras públicas na implementação das políticas de apoio às exportações. Essa articulação pode contribuir para ampliar a capilaridade dos instrumentos existentes e fortalecer o sistema nacional de financiamento ao comércio exterior, favorecendo a inserção internacional da produção brasileira.

Com o objetivo de aprimorar a proposta, sugerimos a inclusão de um novo dispositivo na Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que regulamenta a participação da União em fundos de comércio exterior. A intenção é instituir uma estrutura de risco compartilhado entre o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE) e o Fundo de Garantia à Exportação (FGE). Esse modelo busca oferecer um arranjo fiscal sólido sem elevar a exposição do Tesouro Nacional.

Essa iniciativa segue o mesmo padrão estabelecido pelas Medidas Provisórias nº 1.309/2025 e nº 1.345/2026. Tal estrutura complementa o disposto na Lei nº 15.359, de 2026, cuja relatoria exerci, ainda sob a forma do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O modelo ora proposto também corrige um problema antigo: a dependência excessiva do sistema de garantias em relação ao orçamento público. O FGE, criado em 1999, sempre foi sólido, mas subordinado à rigidez das normas fiscais. O FGCE, instituído em 2012, escapa dessas restrições, com patrimônio próprio e natureza privada, o que lhe permite multiplicar garantias e ampliar a oferta de crédito sem impacto no resultado primário da União.

Por fim, concordamos com a Emenda nº 1 - CAE. Atualmente, o BNDES possui autorização para constituição de novas subsidiárias apenas no exterior e, para o melhor exercício do seu objeto social – apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

desenvolvimento econômico e social do País –, seria oportuno que obtivesse autorização para constituir subsidiárias também dentro do Brasil, a exemplo do que é permitido à Petrobrás (art. 64 da Lei nº 9.478/1997), à Infraero (art. 2º da Lei nº 5.862/1972), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 15 do Decreto-Lei nº 509/1969) e ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (art. 15 da Lei nº 11.908/2009). Isso permitiria que o BNDES, a exemplo dos principais bancos públicos e instituições financeiras privadas, se valesse de estruturas societárias que o ajudassem a operar de forma mais eficiente, com impactos positivos na sua contabilidade, nos seus controles e nas suas captações.

A autorização para o BNDES constituir subsidiárias ou controladas está alinhada com modelos de vários países, como o da Alemanha, em que o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), banco estatal alemão de investimento e desenvolvimento, junto com suas subsidiárias especializadas possui estrutura operacional para atender áreas de negócios específicas, tais como exportações e negócios internacionais, transição climáticas, startups e pequenas empresas.

Na França, a Caisse des Dépôts et Consignations (CDC), instituição financeira pública francesa, possui estrutura de holding pública com gestão descentralizada, composta por subsidiárias e controladas que atuam no desenvolvimento urbano com foco em habitação acessível e apoio a transição verde. Já o China Development Bank (CDB), banco de desenvolvimento estatal chinês, utiliza subsidiárias para atuar na infraestrutura nacional e regional, indústria, desenvolvimento urbano, rural e social, além de outras áreas estratégicas. Outros países seguem essa mesma linha estratégica, como Estados Unidos, Coreia do Sul, Japão e Índia.

Os modelos internacionais existentes (Alemanha, França, China, Estados Unidos, Noruega, Coreia do Sul, Japão, Índia e outros), alguns citados na justificativa da emenda apresentada, demonstram que subsidiárias são instrumentos eficazes para ampliar a capacidade de bancos públicos em fomentar o desenvolvimento social e econômico. Aplicado ao BNDES, esse modelo permitirá maior eficiência, diversificação de instrumentos operacionais e financeiros, impacto de longo prazo, maior



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

transparência e controle contábil, além de melhores instrumentos para captar recursos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.961, de 2025, concordando com a Emenda nº 01-CAE, além das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 5.961, de 2025)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PL nº 5.961, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º**
Parágrafo único. O apoio poderá consistir, inclusive, em:
I – financiamento a capital de giro;
II – aquisição de máquinas e equipamentos; e
III – projetos de investimento.”

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 5.961, de 2025)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.961, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), cuja composição e competência serão estabelecidas em Regulamento.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5.961, de 2025)

Acrescente-se o seguinte art. 12 ao PL nº 5.961, de 2025, renumerando-se os demais:

“**Art. 12.** A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27.

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

§ 7º-A Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o *caput*, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

§ 8º-A A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o *caput* levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)

“Art. 28.....

§ 6º

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5.961, de 2025)

Dê-se à ementa do PL nº 5.961, de 2025, a seguinte redação:

“Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras, e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 para adequar normas operacionais de garantia para operações de Seguro de Crédito à Exportação, e a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para autorizar a constituição de subsidiárias e controladas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5961/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reproduz dispositivo constante do PL 5.719/2023, de autoria do Poder Executivo, e tem o objetivo de autorizar o BNDES a criar subsidiárias, seguindo o espírito da Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009. Pode-se citar, como exemplo, as autorizações concedidas à Petrobrás (art. 64 da Lei nº 9.478/1997), à Infraero (art. 2º da Lei nº 5.862/1972), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 1º do Decreto- Lei nº 509/1969) e ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (art. 1º da Lei nº 11.908/2009).

Para o melhor cumprimento do seu objeto social e, em atendimento ao artigo 37, inciso XX, da Constituição da República, a legislação tem previsto, em relação a diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, autorização legislativa para a constituição de subsidiárias.

Ocorre que, atualmente, o BNDES somente possui autorização para constituição de novas subsidiárias no exterior. No entanto, para o melhor exercício do seu objeto social de apoiar programas, projetos, obras e serviços que se



relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, é importante que o BNDES, a exemplo das demais empresas estatais, tenha autorização para constituir subsidiárias não só no exterior, como também dentro do Brasil. Isso permitirá que o BNDES, da mesma forma que os principais bancos públicos e as instituições financeiras privadas, possa se valer da constituição de estruturas societárias para exercer suas atividades de forma mais eficiente, com impactos positivos na sua contabilidade, nos seus controles e nas suas captações.

A autorização em questão é oportuna especialmente no momento em que o BNDES se estrutura para reforçar suas fontes de captação internas e externas, de maneira complementar ao FAT, para suas operações de financiamento, o que permitirá reduzir sua dependência em relação ao Tesouro Nacional e ao próprio FAT. Trata-se de algo usual para os Bancos de Desenvolvimento no exterior, a exemplo do alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), cuja principal fonte de recursos é sua própria captação, e que adequou a sua estrutura operacional para atender áreas de negócios específicas, tais como exportações e negócios internacionais, transição climática, startups e pequenas empresas, habitação, dentre outras. Outros países seguem nessa mesma linha, como é o caso de Estados Unidos, Japão, Coreia do Sul, Índia e China.

Por fim, é importante registrar que esta emenda não implicará o aumento de despesas à Administração Pública, uma vez que não se prevê a imposição de novos gastos ao Governo Federal.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5961, DE 2025

Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras.

AUTORIA: Senador Fernando Farias (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Fernando Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.

Parágrafo único. O apoio poderá consistir, inclusive, em: (a) financiamento a capital de giro; (b) aquisição de máquinas e equipamentos; e (c) projetos de investimento.

Art. 2º Constituem recursos do FCE:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União;

III - recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União;

IV - recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União; e





SENADO FEDERAL
Senador Fernando Farias

V - recursos de outras fontes.

Art. 3º O FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), cuja competência será estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único. Além do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Comitê Gestor será composto por: Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), bem como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 4º Os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.

§ 1º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FCE podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do FCE terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

Art. 6º O FCE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou *financial technologies (fintechs)*, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

Art. 7º O BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FCE, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do





SENADO FEDERAL
Senador Fernando Farias

disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.

Art. 9º A União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

Art. 10 O disposto nesta Lei deve observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa à criação do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, com o objetivo de oferecer suporte financeiro ao setor exportador brasileiro de bens e serviços.

O Brasil foi afetado recentemente por uma elevação unilateral das tarifas aplicadas pelos Estados Unidos da América (EUA) às exportações brasileiras enviadas àquele país, salvo alguns segmentos excepcionalizados, impactando os exportadores diretos e a cadeia de fornecedores. Tais medidas comprometem a competitividade de diversos setores produtivos brasileiros no mercado estadunidense. Ainda que parcialmente revertidas, tal alteração no cenário comercial impõe riscos à balança comercial, à saúde financeira das empresas exportadoras e à manutenção de empregos diretos e indiretos em território nacional.

Esta onda de protecionismo alfandegário e retomada aberta de política industrial ocorre em um contexto geopolítico e geoeconômico particularmente complexo, com acirramento da disputa tecnológica entre as principais potências econômicas mundiais, surgimento de iniciativas explícitas de





SENADO FEDERAL
Senador Fernando Farias

defesa da soberania nacional no âmbito das tecnologias da informação – por exemplo, garantia de suprimentos de insumos associados (metais raros) e segurança cibernética, preocupações crescentes com segurança alimentar e energética em contexto de conflitos militares e mudanças climáticas, assim como argumento de contestações ao papel desempenhado pelo dólar como moeda de liquidação de transações internacionais.

Nossa proposta viabiliza um novo instrumento financeiro, permanente, de crédito em auxílio ao setor exportador nacional, complementa a resposta emergencial trazida pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, sobretudo no que diz respeito à autorização para utilização do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) em linhas de crédito que mitiguem o impacto decorrente da elevação tarifária. Nesse ponto, cabe mencionar que esta Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo constitucional e expirou seu prazo de vigência.

Tendo em vista o contexto global e as reformas estruturais no sistema de apoio à exportação, faz-se necessária a criação de instrumento financeiro permanente. Nesse sentido, entendemos fundamental a existência do Fundo de Crédito à Exportação (FCE). O novo fundo complementa o sistema de apoio ao comércio exterior brasileiro e contribui para que instrumentos garantidores, embora pontualmente acionados, não sejam constantemente utilizados em auxílios emergenciais.

O FCE será estruturado a partir de recursos oriundos de dotações consignadas na LOA e em seus créditos adicionais; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na LOA; recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na LOA; recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União; e recursos de outras fontes.

O apoio do FCE poderá consistir, inclusive, em: (a) financiamento a capital de giro; (b) aquisição de máquinas e equipamentos; e (c) projetos de investimento.

Além disso, o fundo proposto conta com uma governança qualificada, sendo administrado por um Comitê Gestor, que conferirá as diretrizes





SENADO FEDERAL
Senador Fernando Farias

do apoio financeiro ao amparo dos recursos do FCE. Tal Comitê Gestor será coordenado pelo MDIC, além de, Casa Civil, MF, MPO e BNDES.

Ressalte-se que, do ponto de vista orçamentário, as despesas associadas ao financiamento do FCE são despesas de natureza financeira e, por isso, não impactam o resultado primário das contas públicas. Por sua natureza de inversão financeira, a concessão de crédito por fundos financeiros, cujo risco de inadimplência é de bancos públicos, não acarreta impactos no resultado primário do setor público, uma vez que os recursos serão devolvidos ao Tesouro. As normas e boas práticas de contabilidade pública registram que esses recursos são fiscais, e não parafiscais, constando no orçamento e sujeitos a aprovação do Congresso Nacional e ao monitoramento e controle dos órgãos responsáveis.

Por fim, cabe apontar que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) prevê aporte de R\$ 10 bilhões para o Fundo de Garantia à Exportação (FGE) em 2026. Propõe-se, assim, que o FCE se configure como um Fundo capaz de recepcionar parcela dos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e de fornecer instrumentos mais adequados para a finalidade de disponibilização de crédito, contribuindo para tornar a política pública de apoio à exportação mais robusta e perene.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância deste projeto de lei para a qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO FARIAS
(MDB/AL)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - LEI-9818-1999-08-23 - 9818/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9818>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Medida Provisória nº 1.309 de 13/08/2025 - MPV-1309-2025-08-13 - 1309/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1309>